



PROPOSTA DE LEI N.º /2016

DE DE

**LEI DA EXPROPRIAÇÃO POR
UTILIDADE PÚBLICA**

A presente lei estabelece o regime aplicável à expropriação de bens imóveis, criando regras e procedimentos para os casos em que, o Estado, com vista à prossecução de um fim de utilidade pública, se vê impelido, face à ausência de outras soluções alternativas viáveis, a chamar a si a propriedade de bens imóveis que se encontravam na esfera do domínio privado.

Tal prerrogativa do Estado, tida como importante excepção ao direito de propriedade privada, justifica-se, desde logo, pela importante função social que a propriedade cumpre, enquanto meio com aptidão para a satisfação de interesses colectivos.

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 54.º da Constituição da República, a expropriação por utilidade pública surge, assim, legitimada pela relevante função social da propriedade, impondo-se sempre que as necessidades colectivas exigem a afectação de bens privados à realização de fins públicos. Mas, por sua vez, não dispensa, mas antes

PROPOSTA LEI N.º /2015

**LEI BA ESPROPRIASAUN TANBA
UTILIDADE PÚBLIKA**

Lei ida-ne'e hatuur rejime aplikavel hodi halo espropriasaun ba soin imovel sira, no kria regra no prosedimentu sira ba kazu hirak-ne'ebé, halo Estadu hakat ho forsa maka'as atu dada ba nia hodi sai propriedade ba soin imovel sira-ne'ebé oras ne'e sai hela domíniu privadu, ho objetivu ba utilidade públika, tan la iha solusaun alternativa viavel sira.

Estadu nia prerogativa ida-ne'e, be sai nu'udar esepsaun importante ba direitu propriedade privada, hahú hosi momentu ne'ebá, halo bazeia ba funsaun sosiál importante ne'ebé propriedade iha, enkuantu meiu ho aptidaun ne'ebé sei fó di'ak ba interese kolektivu sira.

Tuir dispostu iha n.º 3 artigu 54.º Konstituisaun Repúblika nian, espropriasaun ba utilidade públika mosu ho lejítimu hosi funsaun sosiál relevante propriedade nian, ne'ebé obriga katak nesiedade kolektiva sira sei afeta atu halakon soin privadu sira hodi halo buat ruma di'ak ba ema hotu. Maibé, ba ida-ne'e, la obriga, maibé molok ne'e impoin, garantia hotu ne'ebé

impõe, todo um conjunto de garantias que fazem parte do próprio regime jurídico da expropriação, destacando-se o direito a uma prévia e justa indemnização.

Com efeito, o Estado, quanto tiver de adquirir para o seu domínio público bens imóveis necessários para a realização de acções beneficiadoras de toda a comunidade, deverá, primeiramente, esgotar todas as vias que a lei lhe concede, incluindo as vias contratuais próprias do direito privado.

Como forma de balizar a possibilidade do Estado expropriar bens imóveis pertencentes a privados, foram estabelecidos os princípios da excepcionalidade, legalidade, justiça, igualdade, proporcionalidade, imparcialidade e boa-fé da expropriação. Procurou-se ainda densificar o conceito de utilidade pública, listando os casos nos quais é admitida a expropriação, mas obrigando sempre à fundamentação da utilidade pública de cada projecto.

Foi dada grande importância aos requisitos prévios à expropriação. Prevê-se um rigoroso planeamento dos projectos, no qual se exige a realização de levantamentos cadastrais nas áreas não cadastradas, licenciamento ambiental, estudos de impacto social e a realização de um plano de realojamento. Tal planeamento, aliado a uma definição clara e abrangente dos interessados na expropriação, procura minimizar os impactos que a

hola parte ba rejime jurídiku rasik espropriasaun nian, hodi destaka hela direitu ba prévia no justa indemnizasaun.

Ho efeito, Estadu, bainhira tenke adkuri ba ninia domíniu públiku soin imovel sira-ne'ebé presiza hodi realiza asaun benefisiadora sira comunidade hotu nian, ba dala uluk, tenke uza via hotu-hotu ne'ebé lei fó dalan ba nia, inklui mós via kontratuál sira rasik hosi direitu privadu.

Nu'dar forma atu tau baliza ba possibilidade Estadu nian hodi esproria soin-imovel hirak ne'ebé pertense ba privadu sira, maka hatuur tiha prinsípiu esepsionalidade, legalidade, justisa, igualdade, proporsionalidade, imparsialidade no boa-fé ba espropriasaun. Buka mós atu hamahar konseitu kona-ba utilidade públika, halo lista kona-ba kazu sira ne'ebé bele admiti espropriasaun, maibé obriga sempre atu projetu ida-idak iha fundamentasaun ba utilidade públika.

Fó tiha importánsia boot ba rekizitu préviu espropriasaun nian. Prevee planeamentu projetu nian ho rigorizu, ba ida-ne'ebá ezije hala'ó levantamentu kadastál iha área ne'ebé la kadastra, lisensiamentu ambientál, estudu sira ba impaktu sosiál no realiza planu realojamentu ida. Planeamentu ne'ebá, hetan ligasaun ho defínisaun klara ida no hakuak tomak ema-interesadu sira iha espropriasaun, buka atu hamenus impaktu sira hosi implementasaun projetu nian ne'ebé bele

implementação de projectos pode ter nas populações locais. As diferentes alternativas estudadas no planeamento dos projectos são ainda sujeitas a um processo de consulta pública, de forma a dar voz activa às pessoas afectadas. Só após o planeamento e consulta dos projectos, e quando não seja possível a aquisição dos bens imóveis por via do direito privado é que o Estado pode recorrer à expropriação.

Atendendo às consequências da expropriação, entendeu-se que deve caber ao Conselho de Ministros a competência para a declaração de utilidade pública.

Aos particulares é dada a possibilidade de recorrer à arbitragem com recurso para o tribunal quando exista desacordo quando ao valor da indemnização e recuso directo para o tribunal quando estes entendam não estar preenchido o conceito de utilidade pública.

Sendo a justa indemnização um dos pontos principais da expropriação, foram estabelecidos critérios quanto aos princípios da respectiva avaliação, apesar de se ter dado primazia à compensação através da entrega de bens imóveis alternativos, como forma de evitar a perda de meios de subsistência pelas populações afectadas.

Embora teoricamente, fosse possível recorrer à legislação anteriormente vigente no país para colmatar esta lacuna, tendo por base o

hamosu ba populasaun lokál sira. Alternativa oioin ne'ebé estuda tiha iha planeamentu projetu nian tama mós ba prosesu konsulta públika ida, ne'e nu'udar dalan hodi fó lian ativa ba ema sira ne'ebé espropriasaun afekta. Hafoin de'it halo planeamentu no konsulta ba projetu sira, no bainhira la posivel atu adkiri soin-imovel liuhosi direitu privadu maka Estadu bele halo espropriasaun.

Haree ba konsekuénsia sira espropriasaun nian, komprende katak Konsellu Ministru maka tenke iha kompeténsia atu halo deklarasaun utilidade públika.

Ba partikulár sira sei fó possibilidade atu rekorre arbitrajen ho rekursu ba tribunál bainhira la konkorda ho osan indemnizasaun, no apresenta ba tribunál katak la aseita espropriasaun bainhira sira hanoin katak la hatán ba konseitu utilidade públika.

Justa indemnizasaun nu'udar pontu prinsipál sira ida espropriasaun nian, nune'e estabesele tiha kritériu klaru kona-ba prinsipiu sira avaliasaun nian, maske fó prioridade ba kompensasaun liuhosi entrega soin-imovel alternativu sira, nu'udar forma atu evita populasaun efetada lakon meu sira hodi hatutan moris.

Maske ho teoria, posivel bele rekore ba lejizlasaun ne'ebé uluk vigora iha país hodi taka lakuna ida-ne'e, bazeia ba dispostu 1.º hosi Lei

disposto no artigo 1.º da Lei 1/2002 e o artigo 3.º do Regulamento No. 1999/01 da UNTAET, na prática, esta não é adaptável quer aos princípios constitucionais timorenses, quer ao enquadramento institucional que foi criado em Timor-Leste. É por isso fundamental aprovar esta lei para que, quando necessário, possa o Estado recorrer a este mecanismo constitucionalmente previsto de acordo com um procedimento estabelecido na lei.

A elaboração da presente lei foi informada pelo conhecimento acumulado ao longo de vários anos de estudos e consultas públicas relativas a questões relacionadas com a propriedade de imóveis. Tendo em conta o impacto desta lei na vida das populações, houve um especial cuidado em uniformizá-lo com os instrumentos de direito internacional dos quais Timor-Leste é parte, tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais ou a Convenção Para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação sobre as Mulheres (CEDAW) e que, nos termos do artigo 9.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, fazem parte integrante do ordenamento jurídico timorense.

O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do nº 1 do artigo 97.º e da alínea a) do nº 2 do artigo 115.º da Constituição da República, com pedido de prioridade e urgência, a seguinte proposta de lei:

1/2002 no artigo 3.º hosi Regulamento N.º 1999/01 UNTAET nian, iha prátika, lejjzlasaun ida-ne'e la adaptavel ba prinsípiu sira konstituisaun timór nian ka ba enkuadramentu institusionál ne'ebé foin hamoris iha Timor-Leste. Tan nune'e maka fundamentál loos atu aprova lei ida-ne'e atubele, bainhira nesesáriu, Estadu bele rekore ba mekanizmu konstitusionál ida ne'ebé prevee tiha haktuir prosedimentu ida ne'ebé estabelese iha lei.

Elaborasaun ba lei ida-ne'e maihosi koñesimentu ne'ebé tau tetek hamutuk hosi tinan barak halo estudu no konsulta públika nian kona-ba kestaun sira ne'ebé liga ho propriedade imovel. Konsidera ho impaktu lei ida-ne'e nian ba populasaun nia moris, tau tiha kuidadu espesial hodi uniformiza impaktu ne'e ho instrumentu sira direitu internasionál nian ne'ebé Timor-Leste nu'udar parte, maka hanesan Deklarasaun Universál Direitu Umanu, Paktu Internasionál Direitu Ekonómiku, Sosiál no Kulturál ka Konvensaun Ba Eliminaun Forma Hotu-hotu Deskriminaun kona-ba Feto (KEDF) no ne'ebé, tuir artigu 9.º Konstituisaun Repúblika Demokrátika Timor-Leste, sai nu'udar parte integrante iha ordenamentu jurídiku timór nian.

Governu apresenta ba Parlamentu Nasionál, tuir mahon alínea c) nº 1 hosi artigu 97.º no alínea a) nº 2 hosi artigu 115.º Konstituisaun Repúblika nian, proposta lei tuirmai:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável às expropriações por utilidade pública.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) “*Arbitragem*”, a primeira instância no processo de expropriação litigiosa, tendo em vista a tentativa de conciliação entre a entidade beneficiária da expropriação e o interessado relativamente ao valor da indemnização devida em virtude da expropriação por utilidade pública, evitando-se o recurso a um processo judicial;
- b) “*Declaração de utilidade pública*”, o acto constitutivo do procedimento expropriativo, através do qual o Estado identifica um fim concreto de utilidade pública a prosseguir pela expropriação e determina os bens necessários à realização daquele fim;
- c) “*DNTPSC*”, a Direcção Nacional de Terras, Propriedades e Serviços Cadastrais do Ministério da Justiça, ou qualquer outra

KAPÍTULU I
DISPOZISAUN JERÁL SIRA

Artigu 1.º

Objetu

Lei ida-ne’e estabese rejime jurídku aplikavel ba espropriasaun tanba utilidade públka.

Artigu 2.º

Definisaun sira

Ba lei ida-ne’e aplika definisaun sira tuirmai:

- a) “*Arbitrajen*” maka instánsia dahuluk iha prosesu espropriasaun litijioza, ho objetivu atu buka konsiliaun entre entidade benefisiária ba espropriasaun ho ema-interesadu kona-ba valór indemnizasaun ne’ebé atu selu tanba espropriasaun ba utilidade públka, hodi evita rekursu ba prosesu judisiál ida;
- b) “*Deklarasaun utilidade públka*” maka aktu ne’ebé konstitui prosedimentu ba espropriasaun, liuhosi prosedimentu ne’e Estadu identifika fin konkretu utilidade públka ne’ebé espropriasaun atu prosege no determina soin sira ne’ebé presiza ba realiza fin ne’ebá;
- c) “*DNRPSK*” maka Diresaun Nasionál Rai, Propriedade no Servisu Kadastrál, ka kualkér entidade seluk Estadu nian ne’ebé, tuir lei

entidade do Estado que, nos termos da lei, prossiga as respectivas atribuições;

- d) “*Entidade beneficiária da expropriação*”, entidade sob a administração directa do Estado, em proveito da qual é feita a expropriação, para que nos bens expropriados prossiga o fim estabelecido na declaração de utilidade pública;
- e) “*Expropriação amigável*”, o acordo formalizado entre a entidade beneficiária da expropriação e os interessados, após a declaração de utilidade pública, sobre o valor da justa indemnização do bem a expropriar;
- f) “*Expropriação litigiosa*”, processo litigioso no qual se determina o valor da justa indemnização, sempre que não exista acordo com os interessados quanto ao valor desta;
- g) “*Expropriação por utilidade pública*”, o processo pelo qual a Administração, para prosseguir um fim de interesse público, restringe os direitos dos interessados sobre um dado bem imóvel, transferindo esse bem para o património do Estado, mediante o pagamento de justa indemnização.

Artigo 3.º

Admissibilidade das expropriações

- Os bens imóveis e os direitos a eles inerentes

nian, hala’o atribuisaun sira diresaun nasional ida-ne’e nian;

- d) “*Entidade benefisiária ba espropriasaun*” maka entidade ne’ebé tama iha administrasaun direta Estadu nian, ne’ebé uza proveitu Estadu nian hala’o espropriasaun, atu nune’e soin sira ne’ebé espropria ona prosege fin ne’ebé hatuur iha deklarasaun utilidade pública;
- e) “*Espropriasaun amigavel*” maka akordu formalizadu entre entidade benefisiária ba espropriasaun ho ema-interesadu sira, hafoin deklarasaun utilidade pública, kona-ba folin justa indemnizasaun ba soin ne’ebé atu espropria;
- f) “*Espropriasaun litijioza*” maka prosesu litijiozu ne’ebé determina folin justa indemnizasaun nian, bainhira de’it la iha akordu ho ema-interesadu kona-ba valór indemnizasaun nian;
- g) “*Espropriasaun tanba utilidade pública*” maka prosesu ne’ebé, atu prosege fin interese públiku nian, Administrasaun restrinji direitu ema-interesadu nian kona-ba soin-imovel, tranfere fali soin ne’e ba patrimóniu Estadu nian, liuhosi pagamentu justa indemnizasaun.

Artigu 3.º

Admiti halo espropriasaun

- Soin-imovel no direitu sira inerente ba soin-

podem ser expropriados por causa de utilidade pública, mediante o pagamento de justa indemnização nos termos da presente lei.

2. A expropriação compreende qualquer forma legalmente admissível de privação da propriedade privada ou de direitos ou interesses conexos, independentemente das pessoas ou entidades a quem pertençam.
3. Os bens imóveis comunitários podem ser objecto de expropriação, nos termos da presente lei.

Artigo 4.º

Utilidade Pública

1. A expropriação só é admissível nos casos em que o bem a expropriar deva prosseguir um fim de utilidade pública.
2. A utilidade pública deve estar compreendida nas atribuições, fins ou objecto da entidade beneficiária da expropriação.
3. Para efeitos de expropriação, consideram-se casos de utilidade pública:
 - a) Defesa e segurança nacionais;
 - b) Vias públicas, rodovias, túneis, ferrovias e instalações acessórias;
 - c) Sistemas de transportes públicos;
 - d) Reservatórios, barragens, estruturas de distribuição, irrigação e escoamento de

imovel ne'e bele hetan apropriasaun tan razaun utilidade pública, liuhosi selu indemnizasaun justu tuir termu lei ida-ne'e nian.

2. Espropriasaun hanesan kualkér forma ne'ebé lei admiti atu hadau propriedade privada ka direitu ka interese ne'ebé iha ligasaun, la haree ba ema ka entidade ne'ebé nu'udar na'in.
3. Soin-imovel sira komunitáriu nian bele sai nu'udar obketu espropriasaun nian, tuir termu lei ida-ne'e nian.

Artigo 4.º

Utilidade Pública

1. Admiti de'it halo espropriasaun ba kazu sira ne'ebé soin be atu apropria tenke hatán ba finalidade utilidade pública.
2. Utilidade pública tenke inklui iha atribuisaun, fin ka objetu hosi entidade ne'ebé benefisia espropriasaun.
3. Ba efeito sira espropriasaun nian, konsidera nu'udar utilidade pública maka:
 - a) Defeza no seguransa nasional;
 - b) Dalan pública, estrada públiku, túnel, dalan komboiu no instalasaun adisional;
 - c) Sistema sira ba transporte públiku nian;
 - d) Rezervatóriu, barrajen, estrutura sira distribuisaun nian, irrigasaun no

| | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>água ou saneamento;</p> <p>e) Portos, aeroportos e terminais;</p> <p>f) Exploração de petróleo, gás, minerais e infraestruturas de energia geotérmica;</p> <p>g) Serviço público de produção e distribuição de energia eléctrica.</p> <p>h) Sistemas de telecomunicações;</p> <p>i) Recolha e tratamento de lixo;</p> <p>j) Hospitais públicos, centros de tratamento diagnóstico e demais infraestruturas essenciais ao serviço de saúde pública;</p> <p>k) Serviços públicos de combate a incêndios e de protecção civil;</p> <p>l) Cemitérios públicos e Jardins dos Heróis;</p> <p>m) Instalações públicas, sociais, culturais e espaços verdes;</p> <p>n) Preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais;</p> <p>o) Protecção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;</p> <p>p) Estruturas de protecção contra deslizamentos de terras, cheias ou outros mecanismos de defesa contra</p> | <p>eskoamentu ba bee ka saneamentu;</p> <p>e) Portu, aeroportu no terminál sira;</p> <p>f) Esplorasau ba petróleo, gás, mineral no infraestrutur ba enerjia jeotérmika sira;</p> <p>g) Servisu públiku ba prodús no fahe enerjia elétrika;</p> <p>h) Sistema telekomunikasaun sira;</p> <p>i) Halibur no tau-matan ba fo'er;</p> <p>j) Ospital públiku, sentru ba tratamentu diagnóstiku no infraestrutur esensial sira ba servisu saúde pública;</p> <p>k) Servisu públiku ba kombate inséndiu no protesaun sivil;</p> <p>l) Semitériu públiku no Jardin ba Erói sira;</p> <p>m) Instalasaun pública, sosial, kulturál no espasu-verde sira;</p> <p>n) Prezervasaun no konservasaun ba monumentu istóriu no artístiku, ne'ebé harii mesak ka hamutuk iha sidade ka área rural;</p> <p>o) Protesaun ba paizajén no fatin sira-ne'ebé maihosi natureza kedas;</p> <p>p) Estrutura sira ba protesaun hasoru rai-halai, bee-sa'e ka mekanizmu seluk defeza nian hodi hasoru dezastre natural;</p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>desastres naturais;</p> <p>q) Habitações sociais;</p> <p>r) Estabelecimentos de educação e ensino públicos;</p> <p>s) Instalações desportivas e mercados públicos;</p> <p>t) Outros casos previstos por leis especiais.</p> <p>4. O preenchimento de alguma das alíneas anteriores não constitui presunção de utilidade pública, devendo esta ser justificada nos termos da presente lei.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Interessados do procedimento de expropriação</p> <p>1. Para os fins da presente lei, no procedimento de expropriação, consideram-se interessados:</p> <p>a) Os titulares de direitos reais sobre o imóvel a expropriar;</p> <p>b) Os titulares de direitos obrigacionais que tenham por objeto o imóvel a expropriar, nomeadamente, direito de arrendamento, direitos de passagem, pastorícia, plantação e partilha de culturas ou recursos naturais;</p> <p>c) Os que ocupem o imóvel a expropriar aquando da publicação prevista no nº 1</p> | <p>q) Uma sosiál sira;</p> <p>r) Estabelesimentu ba edukasaun no ensinu públiku;</p> <p>s) Instalasaun sira ba desportu no merkadu públiku;</p> <p>t) Kazu hirak seluk ne'ebé lei espesiál prevee.</p> <p>4. Bainhira prienxe alínea sira ruma liubá, la sai nu'udar prezunsaun ba utilidade pública, tenke iha justifikasaun haktuir buat ne'ebé hakerek iha lei ida-ne'e.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Ema-interesadu sira iha prosesu espropriaun nian</p> <p>1. Ba efeito lei ida-ne'e nian, iha prosesu espropriaun, konsidera nu'udar ema-interesadu maka:</p> <p>a) Titulár sira direitu réal ba soin-imovel ne'ebé atu espropria;</p> <p>b) Titulár sira direitu obrigasionál ba soin-imovel ne'ebé atu espropria, maka hanesan direitu arrendamentu, direitu pasajen, pastorísia, plantasaun no partilla kultura ka rekursu naturál;</p> <p>c) Ema sira ne'ebé okupa soin-imovel ne'ebé atu espropria to'o momentu publikasaun ne'ebé prevee iha nº 3 hosi artigu 23.º.</p> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>do artigo 23.º.</p> <p>2. Os interessados são identificados através do Cadastro Nacional de Propriedades ou, se este ainda não se tiver realizado na área afectada pela expropriação, através do levantamento cadastral, podendo ainda sê-lo durante os estudos de impacto social e ambiental, a vistoria do imóvel ou mediante identificação dos interessados comunicada à entidade beneficiária da expropriação.</p> <p>3. As diligências previstas na presente lei são realizadas junto de todos os que forem identificados como interessados.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6.º Entidade beneficiária da expropriação</p> <p>1. Considera-se entidade beneficiária da expropriação a entidade a quem o bem objecto da expropriação deva ser atribuído para prossecução do interesse público subjacente à mesma.</p> <p>2. Apenas as entidades públicas sob a administração directa do Estado podem ser beneficiárias da expropriação, sem prejuízo de poderem estas concessionar o bem imóvel para a prossecução do fim de utilidade pública a que foi destinado.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 7.º Levantamento cadastral obrigatório e</p> | <p>2. Ema-interesadu sei identifika liuhosi Kadastru Nasionál propriedade nian ka, bainhira seidauk realiza identifikasaun iha área ne'ebé hetan espropriasaun, liuhosi levantamentu kadastrál, no bele halo levantamentu ne'e durante hala'o estudu ba impaktu sosiál no ambiente, inspesaun ba soin-imovel ka liuhosi identifika emainterasadu sira ne'ebé komunika ba entidade benefisiária ba espropriasaun.</p> <p>3. Dilijénsia ne'ebé prevee iha lei ida-ne'e sei hala'o hamutuk ho ema hotu-hotu ne'ebé indentifika nu'udar emainterasadu sira.</p> <p style="text-align: center;">Artigu 6.º Entidade benefisiária ba espropriasaun</p> <p>1. Konsidera nu'udar entidade benefisiária ba espropriasaun maka ema ne'ebé objetu espropriasaun nian tenke atribui ba atu prosege interese públiku liuhosi espropriasaun.</p> <p>2. Entidade sira ne'ebé hamahon-an iha administrasaun direta estadu nian maka bele sai nu'udar entidade benefisiária ba espropriasaun, laho hamosu prejuízu ba sira atu bele autoriza soin-imovel hodi uza ba hala'o fin utilidade pública ne'ebé destina ba.</p> <p style="text-align: center;">Artigu 7.º Levantamentu kadastrál obrigatóriu no</p> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

resolução de casos disputados

1. No caso de o bem imóvel a expropriar ainda não se encontrar inserido no Cadastro Nacional de Propriedades, procede-se obrigatoriamente ao levantamento cadastral sistemático da área, conforme previsto no Regime Especial para a Definição da Titularidade dos Bens Imóveis.
2. No caso de existirem dúvidas ou casos disputados de propriedade ou de outros direitos sobre o bem imóvel a expropriar, nos termos estabelecidos no Regime Especial para a Definição da Titularidade dos Bens Imóveis, é obrigatória a notificação de todos aqueles que se arroguem de tais direitos.
3. O levantamento cadastral e a resolução dos casos disputados é feita nos termos do Regime Especial para a Definição da Titularidade dos Bens Imóveis.

Artigo 8.º

Princípios da expropriação

1. Compete à entidade beneficiária da expropriação e aos demais intervenientes no procedimento expropriativo prosseguir o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos interessados, observando, nomeadamente, os princípios da legalidade, da justiça, da igualdade, da proporcionalidade, da imparcialidade e da boa fé.

rezolve kazu disputadu sira

1. Kona-ba soin-imovel ne'ebé atu espropria maibé seidauk hatama iha Kadastru Nasionál Propriedade nian, sei hala'o ho obrigatóriu levantamentu kadastrál sistemátiku iha área, haktuir buat ne'ebé prevee iha Rejime Espesiál ba Definisaun Titularidade Soin-imovel.
2. Bainhira iha dúvida ka iha kazu disputadu sira kona-ba propriedade ka direito hirak seluk kona-ba soin-imovel ne'ebé atu espropria, tuir termu Rejime Espesiál ba Definisaun Titularidade Soin-Imovel, tenke notifika ema sira ne'ebé arroke direito hirak ne'ebá.
3. Kona-ba levantamentu kadastrál no rezolve kazu disputadu sira, sei halo haktuir Rejime Espesiál ba Definisaun Titularidade Soin-Imovel nian.

Artigo 8.º

Prinsípiu sira espropriasaun nian

1. Nu'udar kompeténsia entidade benefisiária ba espropriasaun no interveniente sira seluk iha prosedimentu espropriativu atu konkretiza interese públiku, ne'ebé respeita ba ema-interesadu nia direito no interese sira ne'ebé lei proteje, ho kumpri, liuliu ba prinsípiu legalidade, justisa, igualdade, proporsionalidade, imparcialidade no boa-fé.

2. Na ponderação da expropriação, deve ser dado especial valor aos bens imóveis que tenham elevado valor cultural e espiritual para os interessados.
3. A expropriação tem sempre carácter excepcional, e apenas deve ser utilizada quando não seja possível utilizar outro imóvel para a finalidade a prosseguir ou redesenhar o projecto a implementar de forma viável ao seu fim.
4. A expropriação deve deixar os interessados definidos no artigo 5.º, afectados pela expropriação, num padrão de vida no mínimo igual ao que se encontravam antes da expropriação.

Artigo 9.º

Dever de informação dos interessados

1. A entidade beneficiária da expropriação ou qualquer outra entidade interveniente no processo deve assegurar que, durante o processo de expropriação, são tomadas todas as medidas necessárias para que os interessados sejam informados de todos os seus direitos, nomeadamente o direito a ser consultado, indemnizado, realojado, representado por advogado ou recorrer administrativa ou judicialmente das decisões da Administração.
2. Todos os documentos a serem notificados ou

2. Bainhira tetu-sukat kona-ba espropriasaun, tenke fó valór espesiál ba soin-imovel hirak-ne'ebé iha valór kultura no espirituál aas ba ema interesadu sira.
3. Espropriasaun sempre iha karaktér exesionál, no tenke uza de'it bainhira la posivel uza soin-imovel seluk hodi konkretriza finalidade ka dezeña fali projetu ne'ebé atu implementa ho fundamentu ba ninia fin.
4. Espropriasaun tenke husik ba ema-interesadu sira ne'ebé defini iha artigo 5.º, ne'ebé afetadu tanba espropriasaun, padraun moris ida hanesan ka liu ida-ne'ebé sira iha molok espropriasaun.

Artigo 9.º

Devér hato'ó informasaun ba ema-interesadu

1. Entidade benefisiária ba espropriasaun ka kualkér entidade ne'ebé intervein iha prosesu tenke asegura katak, durante hala'ó prosesu espropriasaun, sei foti medida nesesária hotu-hotu atu fó-hatene ema-interesadu sira kona-ba sira-nia direito, maka hanesan direito atu konsulta, indemnizasaun, realojamentu, hetan representasaun hosi advogadu ka apresenta rekursu administrativa no judisiál kona-ba desizaun sira Administrasaun nian.
2. Dokumentu hotu-hotu ne'ebé atu notifika ka

apresentados aos interessados devem ser redigidos nas duas línguas oficiais.

Artigo 10.º

Dever de respeito dos grupos vulneráveis

Na implementação dos procedimentos previstos na presente lei, a entidade beneficiária da expropriação ou qualquer outra entidade interveniente devem ter em consideração as necessidades especiais dos grupos vulneráveis, estando obrigadas a tomar as necessárias providências para garantir a adequada informação, consulta e participação destes grupos, de forma a promover o direito à igualdade e à não discriminação.

Artigo 11.º

Limite da expropriação

1. A expropriação deve limitar-se ao tempo necessário para a realização do seu fim, podendo, todavia, atender-se a exigências futuras, de acordo com um programa de execução faseada e devidamente calendarizada.
2. São ainda limites à expropriação o direito de reversão e o pedido de expropriação total previstos na presente lei.

Artigo 12.º

Pedido de expropriação total

atu apresenta ba ema-interesadu tenke hakerek iha lian ofisiál rua.

Artigo 10.º

Devér hodi respeita grupu vulneravel sira

Bainhira implementa prosedimentu sira ne'ebé prevee iha lei ida-ne'e, entidade benefisiária ba espropriaun ka kualkér entidade interveniente seluk tenke konsidera ho nesesidade espesiál hirak grupu vulneravel sira-nian, ba ida ne'e tenke foti medida hotu-hotu hodi garante informasaun adekuada, konsulta no partisipasaun hosi grupu sira-ne'e, nu'udar forma atu promove direitu igualdade no la diskriminasaun.

Artigo 11.º

Limiti ba espropriaun

1. Espropriaun tenke limita tuir tempu ne'ebé prezisa ba realiza ninia fin, maibé, bele hatán ba ejizénsia sira iha oinmai, haktuir programa ezekusaun ne'ebé hala'o tuir faze no tenke tau iha kalendáriu.
2. Nu'udar mós limiti espropriaun nian maka direitu ba reversaun no pedidu halo espropriaun totál ne'ebé prevee iha lei ida-ne'e.

Artigo 12.º

Pedidu espropriaun totál

- | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <ol style="list-style-type: none">1. Quando seja necessário expropriar apenas parte de um prédio, podem os interessados requerer a expropriação total do seu direito:<ol style="list-style-type: none">a) Se a parte restante não assegurar, proporcionalmente, os mesmos cômodos que oferecia todo o prédio;b) Se os cômodos assegurados pela parte restante não tiverem interesse económico para o interessado, determinado objectivamente.2. O pedido de expropriação total deve ser requerido pelos interessados durante o processo de aquisição por via do direito privado.3. Se for iniciado o procedimento expropriativo, o pedido de expropriação total pode ser apresentado até ao termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 50.º.4. Na falta de acordo entre a entidade beneficiária da expropriação, a DNTPSC e os interessados, sobre a necessidade da expropriação total, podem os interessados recorrer para o tribunal distrital da localização do bem.5. Decretada a expropriação total, é a entidade beneficiária da expropriação notificada para efectuar depósito complementar do montante indemnizatório, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 50.º.6. O recurso a que se refere o n.º 3 do presente artigo tem efeitos meramente devolutivos em | <ol style="list-style-type: none">1. Bainhira presiza espropria de'it parte ida prédiu nian, ema-interesadu sira bele husu espropriaun totál ba ninia direitu ne'e:<ol style="list-style-type: none">a) Bainhira parte seluk la asecura, ho proporsional, kómodu hanesan ne'ebé prédiu tomak fó;b) Bainhira kómodu ne'ebé parte hirak seluk asecura la iha interesse ekonómiku ba ema-interesadu, determina ho objetivu.2. Ema-interesadu sira maka tenke husu pedidu espropriaun totál durante prosesu akizisaun liuhosi direitu privadu.3. Bainhira hodi hahú prosedimentu espropriaun, bele apresenta pedidu espropriaun totál to'o prazu ne'ebé prevee iha n.º 1 artigo 50.º nian.4. Bainhira la iha akordu entre entidade benefisiária ba espropriaun, DNRPSK ho ema-interesadu sira, kona-ba nesesidade atu halo espropriaun totál, ema-interesadu sira bele rekore ba tribunál distritál hosi fatin soin nian.5. Hafoin dekreta tiha espropriaun totál, sei notifika entidade benefisiária ba espropriaun atu halo depózi komplementár ba montante osan idemnizasaun nian, ba ida-ne'e aplika buat ne'ebé hakerek iha n.º 3 artigo 51.º.6. Rekursu ne'ebé temi iha n.º 3 artigo ida-ne'e iha efeito devolutivu bainhira relaciona ho |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

relação ao processo expropriativo.

Artigo 13.º

Expropriação em casos especiais

1. Quando a necessidade da expropriação decorra de calamidade pública ou de exigências de segurança interna ou de defesa nacional, o Estado ou as autoridades públicas por este designadas ou legalmente competentes podem tomar posse administrativa imediata dos bens destinados a prover à necessidade que determina a sua intervenção, sem qualquer formalidade prévia, seguindo-se, sem mais diligências, o estabelecido na presente lei sobre fixação da indemnização em processo litigioso.
2. Sempre que possível, será promovida vistoria destinada a realizar o relatório de avaliação do bem, nos termos previstos nos artigos 26.º e 27.º, cumprindo-se, com as necessárias adaptações, o disposto nesses artigos.
3. A realização da expropriação prevista no nº 1 carece de autorização do Ministro da Justiça.

Artigo 14.º

Transmissão de propriedade do bem imóvel a expropriar

1. As transmissões de propriedade ou de quaisquer outros direitos ou interesses não impedem a continuação do procedimento de

prosesu espropriaun.

Artigo 13.º

Espropriaun iha kazu espiál

1. Bainhira nesesidade halo espropriaun tanba runguranga públika ka ezijénsia iha seguransa interna ka defeza nasional, Estadu ka autoridade públika ne'ebé Estadu dezigna ka iha kompeténsia tuir lei bele foti pose administrativu imediata ba soin ne'ebá hodi hala'o nesesidade ba ninia intervensaun, laho iha uluklai formalidade, tuir tan, laho dilijénsia, ida-ne'ebé establece iha lei ida-ne'e kona-ba determina indemnizasaun ba prosesu haksasuk malu.
2. Bainhira de'it posivel, sei halo inspesaun atu elabora relatóriu avaliasaun ba soin, tuir buat ne'ebé prevee iha artigo 26.º no 27.º, ho kumpri, tuir adaptasaun nesesária, dispostu iha artigo sira-ne'e.
3. Atu realiza espropriaun ne'ebé prevee iha nº 1 presiza hetan autorizasaun hosi Ministru Justisa.

Artigo 14.º

Transmiti propriedade soin-imovel ne'ebé atu espropria

1. Transmisaun ba priedade ka direitu ka interese hirak seluk la impede kontinuasaun prosedimentu espropriaun nian.

expropriação.

2. O novo titular considera-se sub-rogado nos direitos e nas obrigações do primitivo titular.

Artigo 15.º

Ónus e encargos

1. O bem expropriado é adquirido livre de ónus ou encargos.
2. Sempre que o destino a dar ao imóvel não seja afectado, pode conservar-se algum direito real ou obrigacional sobre o bem expropriado, desde que tal se revele compatível com o novo destino a dar ao bem e exista acordo entre a entidade beneficiária da expropriação e o titular do direito.

Artigo 16.º

Constituição de servidões administrativas

1. Podem constituir-se servidões administrativas sobre imóveis públicos ou privados, quando estas sejam necessárias à realização de fins de interesse público.
2. Pela constituição da servidão é devida uma indemnização, nos termos gerais da presente lei.

Artigo 17.º

Desistência da expropriação

1. Nas expropriações por utilidade pública é

2. Titulár foun konsidera nu'udar sub-rogadu ba direitu no obligasaun sira uluk titulár nian.

Artigu 15.º

Onus no enkargu

1. Soin ne'ebé espropria sei hetan laho iha ónus ka enkargu.
2. Bainhira de'it la afeta destinu ne'ebé atu fô ba soin-imovel, bele konserva diretu réal ka obligasionál balu kona-ba soin ne'ebé espropria, naran katak ida-ne'ebá hatudu kompativel ho destinu foun ne'ebé atu atribui ba soin ne'e no iha akordu entre entidade benefisiária ba espropriasaun ho titulár direitu.

Artigu 16.º

Konstituisaun servidaun administrativa sira

1. Bele konstitui servidaun administrativa sira kona-ba soin-imovel públiku ka privadu nian, bainhira servidaun ne'e presiza hodi realiza interese públiku.
2. Ba konstitui servidaun sei fó indemnizasaun, tuir termu jerál sira lei ida-ne'e nian.

Artigu 17.º

Deziste hosi espropriasaun

1. Iha espropriasaun tanba utilidade pública, sai

lícito à entidade beneficiária da expropriação desistir total ou parcialmente da expropriação.

2. No caso de desistência, os interessados são indemnizados nos termos gerais de direito, considerando-se, para o efeito, iniciada a expropriação a partir da publicação no Jornal da República da declaração de utilidade pública.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO DE EXPROPRIAÇÃO

SECÇÃO I

ACTOS PRELIMINARES

Artigo 18.º

Formalidades prévias ao acto expropriativo

Salvo as excepções previstas na presente lei quanto à expropriação em casos especiais prevista no artigo 13.º, a expropriação é precedida da realização dos seguintes actos, pela ordem sequencial indicada:

- a) Planeamento do projecto;
- b) Consulta pública;
- c) Vistoria;
- d) Tentativa de aquisição por via do direito privado.

lísitu ba entidade benefisiária espropriasaun nian atu dezisti hosi espropriasaun totál ka parsial.

2. Kona-ba dezisténsia, ema-interesadu hetan indemnizasaun tuir termu jerál direitu nian, ba ida-ne'e, konsidera katak espropriasaun hahú bainhira publika deklarasaun utilidade pública iha Jornál Repúblika.

KAPÍTULU II

PROSEDIMENTU ESPROPRIASAUN NIAN

SEKSAUN I

AKTU PRELIMINÁR SIRA

Artigo 18.º

Formalidade prévia ba aktu espropriativu

La inklui ho exesaun sira ne'ebé prevee iha lei ida-ne'e kona-ba halo espropriasaun ba kazu espesial ne'ebé prevee iha artigo 13.º, molok halo espropriasaun hala'o uluk aktu preliminar, ho orden tuirmai:

- a) Planeamentu ba projetu;
- b) Konsulta pública;
- c) Vistoria;
- d) Tentativa halo akizisaun liuhosi direitu privadu.

| <p align="center">Artigo 19.º</p> | <p align="center">Artigu 19.º</p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center">Planeamento do projecto</p> <p>1. No planeamento do projecto que preveja a expropriação de bens imóveis, são realizadas as seguintes diligências:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) O levantamento cadastral, quando a área abrangida pelo projecto não estiver ainda cadastrada nos termos da lei; b) O licenciamento ambiental do projecto, nos termos da lei; c) O estudo de impacto social; d) O plano de realojamento, no caso de o bem imóvel em causa estar a ser utilizado para fins habitacionais; e) O relatório de análise das várias alternativas do projecto; f) O relatório justificativo da utilidade pública do projecto; g) Outros documentos que venham a ser exigidos por lei. <p>2. O levantamento cadastral previsto na alínea a) do número anterior é efectuado pela DNTPSC, a requerimento da entidade beneficiária da expropriação.</p> <p>3. À entidade beneficiária da expropriação cabe diligenciar pela realização das actividades previstas nas alíneas b) a f), devendo informar o Ministério da Justiça do início do planeamento do projecto.</p> | <p align="center">Planea projetu</p> <p>1. Bainhira planeia projetu ne'ebé prevee ba espropria soin-imovel, sei hala'o dilijénsia sira tuirmai:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Levamentu kadastrál, bainhira área ne'ebé projetu abranje seidauk kadastra, haktuir lei; b) Lisensiamentu ambientál ba projetu, haktuir lei; c) Estudu kona-ba impaktu sosiál; d) Planu realojamentu, bainhira soin-imovel ne'ebé atu espropria uza ba uma hela; e) Relatóriu kona-ba análise ba alternativa oioin projetu nian; f) Relatóriu justificativu ne'ebé dehan katak projetu ne'e hala'o ba utilidade públika; g) Dokumentu hirak seluk ne'ebé lei sei ejize. <p>2. DNRPSK maka hala'o levantamentu kadastrál ne'ebé prevee iha alínea a) número liubá, liuhosi rekerimentu hosi entidade beneficiária ba espropriasaun.</p> <p>3. Entidade beneficiária ba espropriasaun maka hala'o atividade sira ne'ebé hatuur iha alínea b) to'o f), ba ida-ne'e tenke fó-hatene Ministériu Justisa kona-ba inísiu planeamentu projetu nian.</p> |

Artigo 20.º

Identificação dos bens imóveis a expropriar

Os bens imóveis a expropriar são identificados através:

- a) Da sua localização administrativa;
- b) Da identificação das confrontações da parcela;
- c) Das coordenadas geográficas das extremas das parcelas de terreno;
- d) Do esboço geométrico da parcela, georreferenciado;
- e) Do tipo de parcela de acordo com as especificações técnicas;
- f) Da informação actualizada sobre a sua titularidade e quaisquer outros dados relevantes;
- g) Da menção de quaisquer outras descrições cadastrais existentes;
- h) Através das descrições que venham a ser criadas na conservatória do Registo Predial a que pertençam.

Artigo 21.º

Estudo de impacto social e plano de realojamento

1. O estudo de impacto social tem como objectivo identificar as consequências positivas e negativas na vida dos

Artigu 20.º

Identifika soin-imovel ne'ebé atu espropria

Soin-imovel ne'ebé atu espropria sei identifika liuhosi:

- a) Ninia lokalizasaun administrativa;
- b) Identifikasaun kona-ba baliza rai nian;
- c) Geográfika koordinada hosi limiti parsela rai nian;
- d) Esbosu jeométriku parsela nian, ho georeferénsiadu;
- e) Tipu parsela nian haktuir espesifikasaun téknika sira;
- f) Informasaun atualizada kona-ba ninia titularidade no kualkér dados ne'ebé relevante;
- g) Referénsia kona-ba kualkér deskrisaun kadastrál ne'ebé eziste;
- h) Liuhosi deskrisaun ne'ebé sei kria iha konservatória Rejistu Predial ne'ebé pertense ba.

Artigu 21.º

Estudu kona-ba impaktu sosiál no planu ba realojamentu

1. Estudu kona-ba impaktu sosiál iha objetivu atu identifika konsekuénsia pozitiva no negativa sira ba ema-interesadu nia moris,

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>interessados, causadas pela expropriação.</p> <p>2. O plano de realojamento consiste num plano de acção no qual se estabelecem os procedimentos para mitigar os efeitos adversos e compensar as perdas sofridas pelos interessados com a expropriação.</p> <p>3. O plano de realojamento tem por base:</p> <p>a) Os resultados do estudo de impacto social;</p> <p>b) A consulta feita com as pessoas interessadas relativamente a alternativas viáveis à sua indemnização;</p> <p>c) Os princípios estabelecidos no artigo 8.º.</p> <p>4. O plano de realojamento deve conter:</p> <p>a) As diferentes alternativas ao realojamento para escolha dos interessados;</p> <p>b) Os mecanismos para o restabelecimento dos rendimentos e meios de subsistência perdidos pelos interessados;</p> <p>c) O calendário para a sua implementação;</p> <p>d) A estimativa de custos da implementação de diferentes alternativas;</p> <p>e) Os mecanismos de supervisão da implementação do plano de realojamento.</p> <p>5. Sempre que possível, o estudo de impacto</p> | <p>ne'ebé hamosu tanba espropriasaun.</p> <p>2. Planu realojamentu nu'udar planu asaun ida ne'ebé estabese prosedimentu hodi hakmaan efeitu kontráriu no fó kompensasaun ba buat hirak ne'ebé ema-interesadu lakon tanba espropriasaun.</p> <p>3. Atu halo planu realojamentu sei haree ba:</p> <p>a) Rezultadu sira hosi estudu kona-ba impaktu sosiál;</p> <p>b) Konsulta ho ema-interesadu sira kona-ba alternativa fundamentadu ba ninia indemnizasaun;</p> <p>c) Prinsípiu sira ne'ebé hatuur iha artigu 8.º.</p> <p>4. Planu realojamentu tenke iha:</p> <p>a) Alternativa oioin ba realojamentu atu ema-interesadu hili;</p> <p>b) Mekanizmu sira atu estabese fali ema-interesadu nia rendimentu no meiu sira hodi hatutan moris;</p> <p>c) Kalendáriu ba implementa planu;</p> <p>d) Estimativa kona-ba kustu hodi implementa alternativa oioin;</p> <p>e) Mekanizmu sira hodi halo supervizaun ba implementasaun planu realojamentu.</p> <p>5. Bainhira de'it posivel, estudu kona-ba</p> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

social e o plano de realojamento devem ser realizados conjuntamente com os estudos de impacto ambiental.

Artigo 22.º

Consulta pública

1. Terminada a fase do planeamento do projecto, dá-se início à respectiva consulta pública, destinada a publicitar as opções tomadas e a debater as várias alternativas para a sua implementação.
2. No âmbito da consulta pública realizam-se as seguintes actividades:
 - a) Disponibilização do projecto para consulta;
 - b) Audiências públicas;
 - c) Relatório da consulta pública.
3. A consulta pública é aberta a todos os que tenham interesse nela participar.

Artigo 23.º

Aviso sobre o início da consulta pública

1. A entidade beneficiária da expropriação promove a publicação no Jornal da República de um aviso sobre o início da fase da consulta, do qual deve constar o projecto, a identificação da entidade beneficiária da expropriação, a identificação do bem imóvel a expropriar e da sua localização, o prazo para a consulta, as datas e o local da

impaktu sosiál no planu realojamentu tenke realiza hamutuk ho estudu kona-ba impaktu ambientál.

Artigu 22.º

Konsulta públika

1. Ramata tiha faze planeamentu projetu nian, sei hahú hala'o konsulta públika, ho objetivu atu fó-koñese opsaun sira ne'ebé foti tiha no debate kona-ba alternativa oioin hodi implementa projetu.
2. Prosesu konsulta públika hala'o ho atividade sira tuirmai:
 - a) Disponibiliza projetu hodi konsulta;
 - b) Rona públika nia lian;
 - c) Relatóriu konsulta públika.
3. Konsulta públika nakloke ba ema hotu-hotu ne'ebé iha interesse atu partisipa.

Artigu 23.º

Avizu kona-ba hahú hala'o konsulta públika

1. Entidade benefisiária ba espropriaesun publika iha Jornál Repúblika avizu kona-ba hahú konsulta públika, ne'ebé iha avizu ne'e tau ho projetu, identifikasaun hosi entidade benefisiária ba espropriaesun, identifikasaun soin-imovel ne'ebé atu espropria nomós ninia fatin, prazu ba konsulta, data no fatin hodi hala'o sesaun sira audiénsia públika nian.

realização das sessões de audiência pública.

2. O aviso referido no número anterior deve ainda ser publicado em dois jornais de circulação nacional e, através de edital, na sede de suco do local do bem imóvel.
3. O projecto, juntamente com os documentos relacionados com a fase do planeamento do projecto, são obrigatoriamente disponibilizados para consulta, na sede de suco do local do bem imóvel, por um período máximo de 60 dias.
4. Durante este período qualquer pessoa pode apresentar à entidade beneficiária da expropriação, por escrito, comentários que entenda relevantes relativos ao projecto.

Artigo 24.º

Sessões de audiência pública

1. A entidade beneficiária da expropriação é obrigada a realizar sessões de audiência pública no local do bem imóvel a expropriar, destinadas à apresentação do projecto e à consulta dos interessados.
2. A realização das sessões de audiência pública deve ser anunciada com uma antecedência mínima de 10 dias, nos termos do disposto no artigo anterior.
3. Durante as sessões de audiência pública, para além da descrição detalhada do projecto,

2. Avizu ne'ebé temi iha número liubá tenke publika mós iha jornál rua ne'ebé sirkula iha rai laran no, liuhosi editál, taka iha sede suku hosi fatin soin-imovel nian.
3. Projetu, hamutuk ho dokumentu sira ne'ebé iha ligasaun ho faze planeamentu projetu nian, tenke disponivel ba konsulta, iha sede suku fatin soin-imovel nian, ho período másimu iha loron-60 nia laran.
4. Iha período ida-ne'e nia laran, kualkér ema bele apresenta, ho hakerek, ba entidade benefisiária ba espropriasaun komentáriu ne'ebé hanoin relevante kona-ba ba projetu.

Artigu 24.º

Sesaun hodi rona públiku nia lian

1. Obriga atu entidade benefisiária ba espropriasaun realiza sesaun audiénsia públika iha fatin soin-imovel nian ne'ebé atu espropria, hodi apresenta projetu no konsulta ema-interesadu sira.
2. Molok realiza sesaun audénsia públika tenke fó-hatene uluk iha, ho mínimo, loron 10 antes, tuir termu dispostu artigu liubá nian.
3. Durante hala'o sesaun audénsia públika, alende iha deskrisaun detallada kona-ba projetu, tenke apresenta mós rezultadu sira

devem ser apresentados os resultados obtidos durante a fase de planeamento do projecto, bem como outros documentos que sejam relevantes para a completa informação dos interessados.

4. A informação prestada aos participantes deve ser apresentada em linguagem simples e adequada.
5. Durante as sessões de audiência pública deve ser dado tempo adequado aos participantes para apresentarem comentários.
6. No final de cada sessão de audiência pública é elaborada uma acta.

Artigo 25.º

Relatório da consulta pública

1. Após o termo do período da consulta pública, a entidade beneficiária da expropriação elabora o relatório da consulta pública.
2. O relatório da consulta pública deve conter os seguintes elementos:
 - a) Descrição dos actos de consulta pública realizados;
 - b) Descrição dos meios e formas escolhidos para a publicitação do projecto e participação dos interessados;
 - c) Actas das sessões de consulta pública

ne'ebé hetan iha faze planeamentu projetu, nune'e mós ho dokumentu hirak seluk ne'ebé relevante hodi kompleta informasaun ema-interesadu nian.

4. Informasaun ne'ebé fó ba partisipante sira tenke apresenta ho linguajen simples no adekuada.
5. Iha audénsia públka nia laran tenke fó tempu natoon ba partisipante sira atu hato'o komentáriu.
6. Bainhira ramata sesaun ida-idak audiénsia públka nian, sei hakerek akta ida.

Artigu 25.º

Relatóriu konsulta públka nian

1. Ramata tiha períudu ba konsulta públka, entidade benefisiária ba espropriasaun elabora relatóriu konsulta públka.
2. Relatóriu konsulta públka tenke tau ho elementu sira tuirmai:
 - a) Deskrisaun ba aktu sira konsulta públka nian ne'ebé realiza ona;
 - b) Deskrisaun kona-ba meu no forma ne'ebé hili tiha hodi públka projetu no partisipasaun ema-interesadu nian;
 - c) Akta sira kona-ba sensaun konsulta

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>realizadas;</p> <p>d) Análise crítica das propostas, comentários e perguntas escritas e orais apresentadas pelos interessados durante a consulta pública;</p> <p>e) Descrição das alterações ao projecto em consequência da consulta pública;</p> <p>f) Identificação dos bens imóveis, direitos e interessados afectados.</p> <p>3. No final da consulta pública, é disponibilizada, na sede de suco do lugar do bem a expropriar, uma cópia do relatório para quem tiver interesse em consultá-lo.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 26.º</p> <p style="text-align: center;">Vistoria do bem a expropriar</p> <p>1. Após a divulgação do relatório da consulta pública, é realizada uma vistoria ao imóvel a expropriar, pela entidade beneficiária da expropriação, pela DNTPSC e pelos interessados da expropriação, destinada a recolher todas as informações relevantes sobre bem imóvel que se pretende expropriar.</p> <p>2. Após acordo da data para a realização da vistoria com a DNTPSC, a entidade beneficiária da expropriação notifica os interessados, com a antecedência mínima de 15 dias, da hora e local do início da vistoria.</p> | <p>pública ne'ebé realiza ona;</p> <p>d) Análize crítica ba ema-interesadu nia proposta, komentáriu no pergunta hakerek no ko'alia ne'ebé apresenta hosi ema-interesadu sira, iha konsulta pública nia laran;</p> <p>e) Deskrisaun kona-ba alterasaun ba projetu tanba konsulta pública;</p> <p>f) Identifikasaun ba soin-imovel, direitu no ema-interesadu ne'ebé sai afetadu.</p> <p>3. Atu ramata konsulta pública, sei disponibiliza, iha sede suku hosi fatin ne'ebé halo espropriaun ba soin ne'ebá, kópia relatóriu ida ba sé mak iha interese atu konsulta.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 26.º</p> <p style="text-align: center;">Halo inspesaun ba soin ne'ebé atu espropria</p> <p>1. Hafoin divulga tiha relatóriu konsulta pública, sei hala'o inspesaun ba soin-imovel ne'ebé atu espropria, hosi entidade benefisiária ba espropriaun, hosi DNRPSK no hosi ema-interesadu ba espropriaun, ho objetivu atu halibur informasaun relevante kona-ba soin-imovel ne'ebé atu espropria.</p> <p>2. Konkorda tiha kona-ba data atu halo inspesaun ho DNRPSK, entidade benefisiária ba espropriaun fó-hatene ema-interesadu, mínima iha loron-15 antes, kona-ba oras no</p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

3. A notificação referida no número anterior deve dizer se a expropriação é total ou parcial.
4. Os interessados podem comparecer à vistoria e formular, por escrito ou oralmente, as questões que tiverem por pertinentes, as quais devem ser respondidas no relatório do bem a expropriar.
5. Da vistoria é elaborado um auto com a descrição de todos os dados recolhidos.

Artigo 27.º

Relatório da vistoria do bem a expropriar

1. No prazo de 30 dias a contar da data da realização da vistoria, a entidade beneficiária da expropriação, em conjunto com a DNTPSC, elabora um relatório que inclui:
 - a) Uma descrição concreta e individualizada do bem a expropriar, no qual descreve, em todos os seus aspectos materiais e jurídicos, os bens e direitos afectados pela expropriação;
 - b) Relatório de avaliação, no qual é determinado o valor dos direitos de cada interessado afectado pela expropriação, avaliado nos termos do artigo 56.º e seguintes.
2. O relatório do bem a expropriar é notificado aos interessados.
3. Se os interessados forem desconhecidos, é

fatim atu hahú inspesaun.

3. Notifikasaun ne'ebé temi iha número liubá tenke dehan kona-ba espropriasaun totál ka parsial.
4. Ema-interesadu bele marka prezensa iha inspesaun no hato'o, liuhosi hakerek ka ko'alia, kestaun pertinente sira, ne'ebé tenke hatán kestaun sira-ne'e iha relatóriu kona-ba soim ne'ebé atu espropria.
5. Kona-ba inspesaun sei elabora auto ida-ne'ebé tau deskrisaun ba dadus hotu-hotu ne'ebé foti tiha.

Artigo 27.º

Relatória kona-ba soim ne'ebé atu espropria

1. Iha loron-30 nia laran, sura hosi data realiza inspesaun, entidade beneficiária ba espropriasaun, hamutuk ho DNRPSK, elabora relatóriu ida ne'ebé inklui:
 - a) Deskrisaun konkreta no detalladu kona-ba soim ne'ebé atu espropria, ne'ebé tenke deskreve ninia aspektu material no jurídku, soim no direitu ne'ebé hetan prejuízu tanba espropriasaun.
 - b) Relatóriu avaliausaun, ne'ebé determina valór hosi direitu ema-interesadu ida-idak nian ne'ebé hetan prejuízu tanba espropriasaun, avalia tiha buat ne'ebé hakerek iha artigu 57.º no hirak tuirmai.
2. Relatóriu kona-ba soim ne'ebé atu espropria, sei notifika ba ema-interesadu.
3. Bainhira ema-interesadu sira nu'udar ema

aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 28.º.

Artigo 28.º

**Tentativa de aquisição por via de direito
privado**

1. Excepto nos casos de expropriação previstos no artigo 13.º, a entidade beneficiária da expropriação, em conjunto com a DNTPSC, antes de requerer a declaração de utilidade pública, toma as diligências necessárias destinadas a adquirir os bens ou direitos por via de direito privado.
2. Para os efeitos do disposto no n.º 1, a notificação do relatório do bem a expropriar a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, é obrigatoriamente acompanhada de uma proposta de aquisição do bem.
3. A proposta de aquisição do bem deve indicar:
 - a) O valor da proposta a pagar pelo bem a cada interessado, o qual tem como referência o valor da avaliação constante do relatório do bem a expropriar;
 - b) Os bens imóveis ou direitos que podem ser cedidos como alternativa ao pagamento do valor do bem;
 - c) O local, a data e a hora para a realização de uma sessão de negociação com os interessados.

deskoñesidu, sei aplika dispostu iha n.º 6 artigo 28.º nian.

Artigo 28.º

Tentativa atu adkiri liuhosi direitu privadu

1. La inklui ho kazu espropriaun ne'ebé prevee iha artigo 13.º, molok husu deklarasaun utilidade pública, entidade benefisiária ba espropriaun, hamutuk ho DNRPSK, hala'o dilijénsia hodi adkiri soin ka direitu sira liuhosi direitu privadu.
2. Ba efeito dispostu n.º 1 nian, notifikasaun ba relatóriu hosi soin ne'ebé atu espropria be temi iha n.º 2 liubá, tenke tau ho proposta akizisaun ba soin.
3. Proposta akizisaun ba soin tenke inklui:
 - a) Valór ne'ebé propoin atu selu ba soin ema-interesadu ida-idak nian, valór ne'e maihosi valór avaliasaun ne'ebé tau iha relatóriu hosi soin ne'ebé atu espropria;
 - b) Soin-imovel ka direitu ne'ebé bele sai nu'udar alternativa hodi selu valór soin nian;
 - c) Fatin, data no oras hala'o negosiasaun ho ema-intresadu sira.

4. A proposta de aquisição do bem deve ser notificada aos interessados com a antecedência mínima de 10 dias em relação à data da realização da sessão de negociação.
5. Para além da sua notificação directa aos interessados, a notificação a que se refere o n.º 4 é publicitada através de edital a afixar no local da situação do bem e na respectiva sede de suco e através de aviso em dois jornais de circulação nacional.

Artigo 29.º

Sessão de negociação

1. As sessões para a negociação para aquisição do bem por via do direito privado são públicas.
2. Não sendo obtido acordo durante a primeira sessão entre os interessados e a entidade beneficiária, podem ser marcadas novas reuniões.
3. Os interessados têm direito a pronunciarem-se sobre a proposta apresentada, a requerer a expropriação total do bem nos termos do artigo 12.º, a pedir esclarecimentos ou a apresentar contrapropostas, indicando de forma fundamentada o valor que atribuem aos bens a expropriar.
4. De cada sessão de negociação é lavrada uma acta, que é assinada pelos interessados e pela

4. Tenke notifika proposta akizisaun soin ba ema-interesadu, ho mínimo, iha loron-10 antes relaciona ho data atu halo nogosiasaun.
5. Alende notifika direta ba ema-interesadu, notifikasaun ne'ebé temi iha n.º 4 sei publika liuhosi editál ne'ebé taka iha fatin soin nian no iha sede suku rasik no liuhosi avizu iha jornál rua ne'ebé sirkula iha rai laran.

Artigo 29.º

Sesaun sira negosiasaun nian

1. Sesaun ba halo negosiasaun hodi adkiri soin liuhosi direitu privadu nu'udar sesaun públika.
2. Bainhira iha sesaun dahuluk ema-interesadu sira ho entidade benefisiária la hetan akordu, bele halo fali reuniaun foun.
3. Ema-interesadu iha direitu atu ko'alia kona-ba proposta ne'ebé apresenta, husu espropriaun totál ba soin haktuir artigu 12.º, husu esklaresimentu ka apresenta kontraposta, ho hatudu forma fundamentada kona-ba valór ne'ebé atribui ba soin ne'ebé atu espropria.
4. Ba sesaun ida-idak negosiasaun nian, tenke hakerek akta ida ne'ebé sei asina hosi ema-interesadu no entidade benefisiária.

entidade beneficiária.

Artigo 30.º

Objecto do acordo

1. Durante a tentativa de aquisição do bem por via do direito privado, a entidade beneficiária da expropriação, a DNTPSC e os interessados podem acordar sobre:
 - a) O montante do valor a pagar pelo bem;
 - b) O pagamento do montante referido na alínea anterior ou de parte dele em prestações, os juros respectivos e o prazo de pagamento destes;
 - c) O modo de satisfazer as prestações;
 - d) A indemnização através da cedência de bens ou direitos nos termos do artigo 61.º;
 - e) A expropriação total no caso das expropriações parciais;
 - f) Outras condições acessórias.
2. O acordo apenas vincula o Estado após aprovação do órgão máximo da entidade beneficiária da expropriação e do Ministro da Justiça, no caso de a indemnização ser paga através da cedência de bens imóveis ou direitos do Estado, nos termos previstos no nº 2 do artigo 61.º.

Artigu 30.º

Objetu akordu nian

1. Durante negosiasaun atu hetan soin liuhosi direitu privadu, entidade benefisiária ba espropriasaun, DNRPSK no ema-interesadu bele konkorda kona-ba:
 - a) Montante indemnizasaun nian;
 - b) Selu indemnizasaun ka selu parte indemnizasaun nian liuhosi prestasaun, juru no prazu atu selu.
 - c) Modu atu hala'o prestasaun;
 - d) Fó indemnizasaun liuhosi fó soin ka direitu haktuir artigu 61.º;
 - e) Espropriasaun totál ba kazu espropriasaun parsial sira;
 - f) Kondisaun adisionál sira seluk.
2. Akordu ne'e vinkula de'it Estadu hafoin aprova tiha responsavel másimu ba entidade ne'ebé benefisia espropriasaun no Ministru Justisa nian, bainhira selu indemnizasaun liuhosi fó soin-imovel ka direitu Estadu nian tuir termu sira ne'ebé prevee iha nº 2 hosi artigu 61.º.

Artigo 31.º

Forma legal a que deve obedecer o acordo

1. O acordo entre a entidade beneficiária da expropriação, a DNTPSC e os interessados deve constar de escritura pública de aquisição por via do direito privado, lavrada perante o notário público, ou outra forma estabelecida por lei para a transmissão dos direitos em causa.
2. O acordo celebrado nos termos do número anterior que tenha por objecto apenas parte de um prédio, qualquer que seja a sua área, constitui título bastante para efeitos da sua desanexação e registo.

Artigo 32.º

Insucesso da tentativa de aquisição por via do direito privado

1. Decorridos 45 dias desde a primeira negociação sem que tenha sido obtido acordo entre as partes, pode a entidade beneficiária da expropriação requerer a declaração de utilidade pública.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as partes podem chegar a acordo para aquisição por via do direito privado em qualquer fase do processo de expropriação.

SECÇÃO II

DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Artigu 31.º

Forma legal ne'ebé akordu tenke haktuir

1. Akordu entre entidade benefisiária ba espropriaun, DNRPSK ho ema-interesadu tenke tau iha eskritura públika kona-ba akizisaun liuhosi direitu privadu, hakerek iha notáriu públiku ida nia oin, ka forma seluk ne'ebé lei estabelese ba transmisaun direitu enkauza.
2. Akordu ne'ebé celebra tuir buat ne'ebé hakerek iha número liubá ne'ebé kona-ba de'it parte ida prédiu nian, iha área ne'ebé de'it, sei constitui título bastante ba dezaneksasaun no rejistu.

Artigu 32.º

La iha susesu hosi negosiasaun atu adkiri liuhosi direitu privadu

1. Liu tiha loron-45 hahú hosi negosiasaun dahuluk ne'ebé la iha akordu entre parte sira, entidade benefisiária ba espropriaun bele rekere deklarasaun utilidade públika.
2. Lahó hamosu prejuízo ba dispostu iha número liubá, parte sira bele konkorda hamutuk hodi halo akizisaun liuhosi direitu privadu iha kualkér faze prosesu espropriaun nian.

SEKSAUN II

DEKLARASAUN UTILIDADE PÚBLICA

Artigo 33.º

Parecer e apresentação do pedido

1. O requerimento da declaração de utilidade pública deve mencionar obrigatoriamente os seguintes elementos:
 - a) Os bens a expropriar;
 - b) A causa de utilidade pública, devidamente fundamentada;
 - c) A intervenção ou utilização prevista para o bem a expropriar;
 - d) A identificação dos interessados e os seus direitos relativamente ao imóvel em causa;
 - e) A necessidade da expropriação nos termos do n.º 3 do artigo 8.º, com a indicação das outras alternativas estudadas e as propostas feitas durante a consulta pública;
 - f) Parecer do Ministro da Justiça.
2. O requerimento deve ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) Estudo do impacto ambiental do projecto a implementar;
 - b) Estudo do impacto social da expropriação;
 - c) Plano de realojamento;
 - d) Os imóveis identificados como

Artigo 33.º

Paresér no apresenta pedidu

1. Rekerimentu ba deklarasaun utilidade pública tenke temi ho obrigatóriu elementu sira tuirmai:
 - a) Soin sira-ne'ebé atu espropria;
 - b) Kauza utilidade publika nian, ne'ebé tenke fundamenta;
 - c) Intervensaun ka utilizaun ne'ebé determina ba soin ne'ebé atu espropria;
 - d) Identifikasaun ema-interesadu koñesidu sira-nian no sira-nia direitu kona-ba soin-imovel enkauza.
 - e) Nesesidade espropriaun nian haktuir n.º 3 artigu 8.º nian, ho hatudu alternativa seluk ne'ebé estuda tiha no proposta ne'ebé halo durante konsulta pública;
 - f) Ministru Justisa nia paresér.
2. Rekerimentu ne'e tenke apresenta hamutuk ho elementu sira tuirmai:
 - a) Estudo kona-ba impaktu ambientál hosi projetu ne'ebé atu implementa;
 - b) Estudo kona-ba impaktu sosiál hosi espropriaun;
 - c) Planu realojamentu;
 - d) Soin-imovel sira ne'ebé identifika ona hanesan alternativa posivel ba indemnizasaun;

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>possível alternativa à indemnização;</p> <p>e) Documentos relativos ao processo de tentativa de aquisição por via do direito privado;</p> <p>f) A previsão do montante dos encargos a suportar com a expropriação;</p> <p>g) Outros documentos produzidos nas fases anteriores do processo expropriativo;</p> <p>h) Indicação da dotação orçamental que suportará os encargos com a expropriação e da respectiva cativação, ou caução correspondente, ou em alternativa, declaração emitida pelo órgão directivo do Fundo Financeiro Imobiliário confirmando que este irá suportar o pagamento da indemnização devida.</p> <p>3. O requerimento é apresentado pela entidade beneficiária ao Conselho de Ministros, precedido de pedido de parecer fundamentado do Ministro da Justiça.</p> <p>4. O Ministro da Justiça pode requerer à entidade beneficiária da expropriação que junte quaisquer outros documentos ou preste os esclarecimentos que entenda necessários.</p> <p>5. O Ministro da Justiça elabora o parecer no prazo de 15 dias, a contar da recepção do pedido, e remete-o ao Conselho de Ministros.</p> <p>6. O requerimento para a declaração de</p> | <p>e) Dokumentu sira kona-ba prosesu tentativa hodi halo akizisaun liuhosi direitu privadu;</p> <p>f) Previzaun kona-ba montante enkargu ne'ebé suporta espropriaun;</p> <p>g) Dokumentu hirak seluk ne'ebé elabora iha faze anteriór sira prosesu espropriaun nian;</p> <p>h) Indikasaun kona-ba dotasaun orsamentu ne'ebé sei suporta enkargu tanba espropriaun no indikasaun ba kativasaun rasik, ka kausaun korespondente, ka nu'udar alternativa, deklarasaun ne'ebé emití hosi órgaun direktivu Fundu Finanseiru Imobiliáriu ne'ebé hatebes katak orsamentu ida-ne'e sei suporta selu indemnizasaun.</p> <p>3. Entidade beneficiária ba espropriaun apresenta rekerimentu ne'e ba Konsellu Ministru, prosede pedidu paresér fundamentadu hosi Ministru Justisa.</p> <p>4. Ministru Justisa bele rekere entidade beneficiária ba espropriaun atu kompleta tan kulkér dokumentu ka halo esklaresimentu ne'ebé konsidera nesesáriu.</p> <p>5. Ministru Justisa elabora paresér iha loron-15 nia laran, sura hosi simu pedidu, no haruka pedidu ne'e ba Konsellu Ministru.</p> <p>6. Rekerimentu hodi hetan deklarasaun</p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

utilidade pública é notificado aos interessados, contendo os elementos previstos nas alíneas do n.º 1.

Artigo 34.º

Declaração de utilidade pública

1. A competência para a declaração de utilidade pública da expropriação dos bens imóveis e direitos a eles inerentes é do Conselho de Ministros.
2. A declaração de utilidade pública é aprovada por Resolução do Governo, devendo ser devidamente fundamentada e obedecer aos demais requisitos fixados nesta lei.

Artigo 35.º

Publicação da declaração de utilidade pública

1. A declaração de utilidade pública e a sua renovação são obrigatoriamente publicadas no Jornal da República e notificadas aos interessados conhecidos, devendo ser averbadas no Cadastro Nacional de Propriedades e ainda, no registo predial quando este exista.
2. A publicação da declaração de utilidade pública deve identificar sucintamente os bens sujeitos a expropriação, com referência à descrição cadastral e predial quando esta exista, mencionar os direitos, ónus ou encargos que sobre eles incidem e os nomes dos respectivos titulares e indicar o fim da

utilidade pública sei notifika ba ema-interesadu, tau ho elementu sira ne'ebé prevee iha alínea sira iha n.º 1.

Artigo 34.º

Deklarasaun utilidade pública

1. Konsellu Ministru maka iha kompeténsia ba deklarasaun utilidade pública ba espropriasaun soin-imovel no ba direitu ne'ebé liga ho soin-imovel ne'e rasik.
2. Deklarasaun utilidade pública aprova liuhosi Rezolusaun Governu nian, tenke ho fundamentu no kumpri rekizitu hirak seluk tan ne'ebé tau iha lei.

Artigo 35.º

Pública deklarasaun utilidade pública

1. Deklarasaun utilidade pública no ninia renovação pública ho obrigatóriu iha Jornal República no notifika ba ema-interesadu koñesidu, ne'ebé tenke hakerek ida ne'e iha Kadastru Nasionál Propriedade nomós, iha rejistu predial bainhira eziste.
2. Pública deklarasaun utilidade pública tenke indentifika ho liafuan badak kona-ba soin sira ne'ebé tama ba espropriasaun, ho halo referénsia ba deskrisaun kadastral no predial bainhira eziste, no temi direitu, ónus ka enkargu ne'ebé hamosu ba soin sira no naran titular sira nian no hatudu finalidade

expropriação.

3. A identificação referida no número anterior pode ser substituída por planta, em escala adequada e graficamente representada, que permita a delimitação legível do bem necessário ao fim de utilidade pública.
4. Quando se trate de expropriação por zonas ou lanços, da publicação do acto declarativo consta a área total a expropriar, a sua divisão de acordo com o faseamento, os prazos e a ordem de aquisição.

Artigo 36.º

Dever de comunicação

1. Após a notificação da declaração de utilidade pública, os interessados devem comunicar à entidade beneficiária da expropriação, por escrito, qualquer alteração da sua residência habitual ou sede.
2. A alteração da residência habitual ou da sede dos interessados que não tenha sido comunicada nos termos descritos no número anterior não constitui fundamento para a repetição de quaisquer termos ou diligências do procedimento expropriativo.

Artigo 37.º

Uso temporário de bens imóveis vizinhos

1. A declaração de utilidade pública confere à entidade beneficiária da expropriação o

espropriação nian.

3. Identifikasaun ne'ebé temi iha número liubá bele troka ho planta, ho eskala adequada no reprezenta ho gráfika, ne'ebé permiti lee bele didi'ak baliza soin nian be prezisa ba finalidade utilidade pública.
4. Bainhira kona-ba espropria zona ka lansu, atu publika aktu deklarativu sei tau área tomak ne'ebé atu espropria, ninia divizaun tuir faze, prazu no orden akizisaun nian.

Artigo 36.º

Devér hodi komunika

1. Hafoin notifika tiha deklarasaun utilidade pública, ema-interesadu sira tenke fó-hatene entidade benefisiária ba espropriação, ho hakerek, kona-ba kualkér alterasaun ba ninia hela-fatin baibain ka sede.
2. Bainhira ema-interesadu sira la fó-hatene kona-ba mudansa hela-fatin baibain ka sede, tuir termu ne'ebé prevee iha número liubá, sei la sai nu'udar razaun atu repete fali kualkér termu ka dilijénsia ba prosedimentu espropriação nian.

Artigo 37.º

Uza temporária soin-imovel viziñu nian

1. Deklarasaun utilidade pública fó ba entidade benefisiária ba espropriação

direito a usar temporariamente bens imóveis vizinhos e neles efectuar os trabalhos necessários ou impostos para a execução dos fins a que se destina a expropriação, nos termos previstos nos estudos ou projectos aprovados, ou daqueles que forem definidos na declaração de utilidade pública.

2. A área a ser usada e a duração do uso devem limitar-se ao estritamente necessário à realização dos fins em causa.
3. O uso temporário de prédios vizinhos confere aos interessados o direito a indemnização pelos danos causados, nos termos gerais de direito.
4. A entidade beneficiária da expropriação notifica previamente aos interessados prejudicados pelo uso temporário, com a antecedência mínima de trinta dias, o período na qual este irá decorrer e propõe o valor da indemnização prevista no número anterior.
5. Falhando acordo entre as partes quanto ao valor da indemnização, esta deve ser determinada nos termos gerais de direito.
6. O uso temporário deve respeitar os princípios estabelecido no artigo 8.º.

Artigo 38.º

Expropriação por zonas ou lanços

1. A expropriação pode ser feita de uma só vez,

direitu atu uza ho temporáriu soin-imovel viziñu nian no iha ne'ebé hala'o servisu nesesáriu ka determina ona ba hala'o finalidade espropriasaun nian, tuir termu ne'ebé prevee iha estudu ka projetu ne'ebé aprova ona, ka sira ne'ebé defini iha deklarasaun utilidade públika.

2. Área ne'ebé atu uza no durasaun uza nian tenke limita ba buat ne'ebé maka presiza hodi hala'o finalidade sira.
3. Uza ho temporáriu prédiu viziñu nian fó ba ema-interesadu direitu hodi hetan indemnizasaun ba estragu ne'ebé hamosu, tuir termu jerál direitu nian.
4. Entidade benefisiária ba espropriasaun notifika ho antesipada ema-interesadu ne'ebé hetan prejuizu tanba uza ho temporáriu ninia soin-imovel, mínima loron tolunulu antes, iha períudu ne'e sei uza ho temporáriu no propoin valór indemnizasaun ne'ebé prevee iha número liubá.
5. Bainhira falla akordu entre parte sira kona-ba valór indemnizasaun nian, indemnizasaun ne'e tenke determina tuir termu jerál direitu nian.
6. Uza ho temporáriu tenke respeita prinsípiu sira ne'ebé hatuur iha artigu 8.º.

Artigo 38.º

Halo espropriasaun ba zona ka lansu

1. Espropriasaun bele halo dala ida de'it, ka ba

| | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>ou por zonas ou lanços.</p> <p>2. No caso de expropriação por zonas ou lanços, o acto de declaração de utilidade pública deve determinar, além da área total, a divisão desta e a ordem e os prazos para início da aquisição.</p> <p>3. Os bens abrangidos pela segunda zona ou lanço e seguintes continuam na propriedade e posse dos interessados até à data estabelecida nos termos do número anterior.</p> <p>4. Para o cálculo da indemnização relativa a prédios não compreendidos na primeira zona definida nos termos do n.º 2, são atendidas as benfeitorias necessárias neles introduzidas no período que mediar entre a data da declaração de utilidade pública e a data da aquisição da posse pela entidade beneficiária da expropriação, da respectiva zona ou lanço.</p> <p>5. A declaração de utilidade pública a que se refere o presente artigo caduca, relativamente aos bens cuja arbitragem não tiver sido promovida pela entidade beneficiária da expropriação, dentro do prazo de 1 ano a contar do termo fixado para a aquisição da respectiva zona ou lanço.</p> <p>6. Os interessados têm direito a ser indemnizados pelos prejuízos directos e necessariamente resultantes do facto de o bem ter estado sujeito a expropriação.</p> | <p>zona ka lansu.</p> <p>2. Kona-ba espropria zona ka lansu, aktu ba deklarasaun utilidade pública tenke determina mós, alende área tomak, divizaun zona nian no orden no prazu atu hahú akizisaun.</p> <p>3. Soin sira ne'ebé abranje iha zona daruak ka lansu no sira tuir tan kontinua nu'udar propriedade no pose ema-interesadu nian to'odata ne'ebé hatuur iha termu número liubá.</p> <p>4. Atu kalkula indemnizasaun ba prédiu sira ne'ebé la tau iha zona dahuluk be defini tuir termu nº 2 nian, sei konsidera de'it benfeitoria nesesáriu ba prediu ne'ebé sukat entre data deklarasaun utilidade pública no data ne'ebé entidade benefisiária ba espropriasaun adkiri pose, ba zona ka lansu ne'ebá.</p> <p>5. Deklarasaun utilidade pública ne'ebé temi iha artigu ida-ne'e kaduka, kona-ba soin sira ne'ebé entidade benefisiária ba espropriasaun la hala'o arbitrajén, iha tinan-1 nia laran sura hosi determina termu hodi adkiri zona ka lansu.</p> <p>6. Ema-interesadu sira iha direito atu hetan indemnizasaun ba prejuizu direta no ho nesesáriu ne'ebé hamosu hosi faktu katak soin sujeita ba espropriasaun.</p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Artigo 39.º

Caducidade da declaração de utilidade pública

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a declaração de utilidade pública caduca se não for promovida a constituição da arbitragem no prazo de 1 ano a contar da data da publicação da declaração de utilidade pública.
2. A declaração de utilidade pública caducada pode ser renovada em casos devidamente fundamentados, no prazo máximo de 1 ano a contar da data da sua caducidade, aproveitando-se os actos já praticados.
3. Tratando-se de obra contínua, a caducidade não pode ser invocada depois de aquela ter sido iniciada em qualquer local do respectivo traçado, salvo se os trabalhos forem suspensos ou estiverem interrompidos por prazo superior a dois anos.

Artigo 40.º

Posse administrativa

A entidade beneficiária da expropriação pode tomar posse administrativa do bem a expropriar após a publicação e notificação da declaração de utilidade pública e preenchidos todos os requisitos previstos no artigo seguinte.

Artigu 39.º

Deklarasaun utilidade pública kaduka

1. Lahó hamosu prejuízu ba buat ne'ebé hakerek iha n.º 3, deklarasaun utilidade pública kaduka bainhira la hala'o arbitrajen iha prazu tinan-1, sura hosi data publika deklarasaun utilidade pública.
2. Deklarasaun utilidade pública ne'ebé kaduka ona bele hafoun fali bainhira iha fundamentu, no iha prazu másimu tinan-1, sura hosi ninia data kaduka, aproveita ho aktu sira ne'ebé pratika ona.
3. Kona-ba obra kontínua, kadusidade la bele invoka hafoin obra kontínua hahú hala'o iha kualkér fatin ne'ebé prevee tiha, exetu ba traballu sira ne'ebé suspende ka interrompe hela ho prazu liu tinan rua.

Artigu 40.º

Pose administrativa

Entidade benefisiária ba espropriaun bele foti pose administrativa ba soin ne'ebé atu espropria hafoin publika no notifika deklarasaun utilidade pública no prienxe rekizitu hotu-hotu ne'ebé prevee iha artigu tuirmai.

Artigo 41.º

Requisitos prévios à posse administrativa

1. A investidura administrativa na posse dos bens não pode efectivar-se sem que previamente tenham sido:
 - a) Publicada e notificada a declaração de utilidade pública e notificados os interessados da data e hora a partir da qual tem efeito a tomada de posse administrativa do bem pela entidade beneficiária da expropriação;
 - b) Realizada a relação do bem a expropriar destinada a fixar os elementos de facto susceptíveis de desaparecerem e cujo conhecimento seja de interesse ao julgamento do processo;
 - c) Implementado o plano de realojamento;
 - d) Entregues os bens imóveis de substituição, livres de ónus e encargos de acordo com o acordado com os interessados;
 - e) Efectuado o depósito do montante da justa indemnização junto de instituição bancária, à ordem dos interessados, se aquele e estes forem conhecidos e não houver dúvidas sobre a titularidade dos direitos afectados.
2. Deve ser concedido aos interessados um prazo razoável para que estes desocupem o bem expropriado, o qual não pode exceder 90

Artigu 41.º

Rekizitu préviu ba pose administrativa

1. Sei la bele foti pose administrativa ba soin bainhira la hala'o uluk:
 - a) Publikasaun no notifikasaun ba deklarasaun utilidade pública no fó-hatene ema-interesadu sira kona-ba data no oras atu entidade beneficiária ba espropriaun simu pose administrativa ba soin;
 - b) Realizasaun deskrisaun ba soin ne'ebé atu espropria ho objetivu atu determina elementu hosi faktu katak bele lakon no koñese katak iha interese ba julgamentu prosesu nian;
 - c) Implementasaun ba planu realojamentu;
 - d) Entrega soin-imovel ne'ebé nu'udar substituisaun, livre hosi ónus ka enkargu haktuir akordu ho ema-interesadu sira.
 - e) Depózi iha banku ba montante justa indemnizasaun, ba ema-interesadu sira, bainhira sira nu'udar ema koñesidu no la iha dúvida kona-ba titularidade hosi direitu ne'ebé hetan prejuízu.
2. Tenke fó prazu natoon ba ema-interesadu

dias.

3. O prazo para desocupação do imóvel deve ser especialmente alargado quando esteja em causa o realojamento ou perda de meios de subsistência dos interessados, garantindo-se sempre o respeito pelo princípios estabelecidos no artigo 8.º.
4. A DNTPSC pode recorrer às autoridades policiais a fim de efectivar o despejo administrativo nos casos em que os bens expropriados não se encontrem livres e desocupados, tendo decorrido o prazo para a sua desocupação.
5. O depósito prévio é dispensado nos casos de expropriação por motivos especiais a que se refere o artigo 13.º devendo o mesmo ser efectuado no mais curto prazo possível.

Artigo 42.º

Princípios do despejo administrativo

1. O despejo administrativo não pode ser realizado em condições que violem a dignidade, os direitos humanos e a segurança dos despejados.
2. É vedado o uso da força no processo de despejo, excepto quando situações excepcionais o justificarem por parte das entidades policiais, mas sempre respeitando os princípios da necessidade e da proporcionalidade.

sira atu sai hosi rai ne'ebé espropria, ida-ne'e la bele liu loron-90.

3. Prazu atu hamamuk soin-imovel tenke hanaruk bainhira haree kona-ba realojamentu ka ema-interesadu sira lakon meu hodi hatutun moris, ho garante nafatin respeito ba prinsípiu ne'ebé hatuur iha artigu 8.º.
4. DNRPSK bele husu autoridade polisia ho objetivu ba hala'o despezu administrativu bainhira soin ne'ebé espropria la livre no okupa hela, maske ramata ona prazu hodi hamamuk.
5. La presiza depóziitu préviu bainhira halo espropriaun tanba motivu espesiál ne'ebé refere iha artigu 13.º, tenke halo depóziitu ne'e iha tempu badak nia laran.

Artigu 42.º

Prinsípiu despezu administrativu nian

1. La bele realiza despezu administrativu ho kondisaun ne'ebé viola dignidade no direitu ema nian nomós seguransa despezaadu sira nian.
2. Bandu atu uza forsa iha prosesu despezu nian, exetu bainhira iha situasaun exesionál justifika ida-ne'e hosi parte entidade polízia nian, maibé respeita nafatin ba prinsípiu nesiedade no proporsionalidade.

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p style="text-align: center;">SECÇÃO III EXPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL</p> <p style="text-align: center;">Artigo 43.º Expropriação amigável</p> <ol style="list-style-type: none">1. A notificação da declaração de utilidade pública pela entidade beneficiária da expropriação aos interessados deve ser acompanhada da proposta de aquisição por expropriação amigável.2. Após a notificação, os interessados têm o prazo de vinte dias contados a partir da recepção da proposta para se pronunciarem sobre a proposta apresentada ou apresentar contraposta.3. Na falta de acordo sobre o valor ou termos da indemnização dá-se início ao processo de arbitragem.4. Havendo acordo entre as partes aplica-se o disposto no artigo 31.º, com as necessárias adaptações. <p style="text-align: center;">SECÇÃO IV EXPROPRIAÇÃO LITIGIOSA</p> <p style="text-align: center;">SUBSECCÃO I ARBITRAGEM</p> <p style="text-align: center;">Artigo 44.º</p> | <p style="text-align: center;">SEKSAUN III ESPROPRIASAUN AMIGAVEL</p> <p style="text-align: center;">Artigu 43.º Espropriasaun amigavel</p> <ol style="list-style-type: none">1. Notifikasaun deklarasaun utilidade pública ne'ebé entidade benefisiária ba espropriasaun fó ba ema-interesadu sira tenke tau ho proposta akizisaun liuhosi espropriasaun amigavel.2. Hafoin notifikasaun, ema-interesadu sira iha prazu loron ruanulu, sura hosi simu proposta, atu ko'alia kona-ba proposta ne'ebé apresenta ona ka apresenta kontraposta.3. Bainhira falta akordu kona-ba valór ka termu sira idemnizasaun nian, hahú halo prosesu arbitrajen.4. Bainhira iha akordu entre parte sira, aplika buat ne'ebé hakerek iha artigu 31º, ho adaptasaun nesesária. <p style="text-align: center;">SEKSAUN IV ESPRORIASAUN LITIJIOZA</p> <p style="text-align: center;">SUBSEKSAUN I ARBITRAJEN</p> <p style="text-align: center;">Artigu 44.º</p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Arbitragem

1. Na falta de acordo sobre o valor da indemnização, é este fixado por meio de arbitragem, da qual cabe recurso para os tribunais comuns.
2. A arbitragem destina-se unicamente a fixar o montante da justa indemnização devida pela expropriação.
3. Da decisão arbitral cabe sempre recurso com efeito meramente devolutivo para o tribunal distrital do lugar da situação dos bens ou da sua maior extensão.

Artigo 45.º

Promoção da arbitragem

Compete ao Ministério da Justiça, por requerimento da entidade beneficiária da expropriação, promover a constituição e o funcionamento da arbitragem, a qual corre junto de um árbitro único nomeado para esse efeito pelo tribunal distrital da localização do bem imóvel a expropriar.

Artigo 46.º

Designação do árbitro

1. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, o Ministério da Justiça solicita a designação do árbitro directamente ao tribunal distrital da localização do bem imóvel a expropriar, remetendo-lhe logo todos os documentos

Arbitrajen

1. Bainhira falta akordu kona-ba valór indemnizasaun nian, sei determina valór ida-ne'e liuhosi arbitrajen, ho rekursu ba tribunál komún.
2. Arbitrajen destina atu determina de'it kona-ba montante ba justa idemnizasaun tanba espropriasaun.
3. Bele apresenta rekursu kona-ba desizaun iha arbitrajen, ho efeito devolutivu ba tribunál distritál hosi fatin ne'ebé soin-imovel iha ba ka ninia estensaun boot.

Artigu 45.º

Promove arbitrajen

Nu'udar kompeténsia Ministériu Justisa nian, liuhosi rekerimentu hosi entidade benefisiária ba espropriasaun, atu konstitui no halo funsiona arbitrajen, ne'ebé sei hala'o ho prezensa hosi áritru úniku ida ne'ebé nomeia tiha ba ida-ne'e hosi tribunál distritál hosi fatin soin-imovel ne'ebé atu espropria nian.

Artigu 46.º

Nomeia áritru

1. Ba efeito hosi buat ne'ebé hatuur iha artigu liubá, Ministériu Justisa husu nomeia áritru direta hosi tribunál distritál hosi fatin soin-imovel ne'ebé atu espropria nian, haruka kedas ba ninia dokumentu hotu-hotu ne'ebé

constantes do processo.

2. O despacho de designação do árbitro é proferido no prazo de 10 dias.
3. O tribunal notifica a entidade beneficiária da expropriação, a DNTPSC e os interessados da nomeação do árbitro.

Artigo 47.º

Autuação

1. É aberto um processo de expropriação com referência a cada um dos imóveis abrangidos pela declaração de utilidade pública.
2. Quando dois ou mais bens imóveis tenham pertencido ao mesmo proprietário ou conjunto de comproprietários, é obrigatória a apensação dos processos em que não se verifique acordo sobre os montantes das indemnizações.

Artigo 48.º

Competência do árbitro único

Ao árbitro cabe fixar o valor da justa indemnização no caso de falta de acordo entre as partes, podendo ordenar a repetição das diligências que se mostrem necessárias a fim de tomar uma decisão fundamentada quanto ao valor da indemnização devida.

Artigo 49.º

Decisão arbitral

hola-parte iha prosesu.

2. Despaxu atu nomeia árbitru sei fó-sai iha loron-10 nia laran.
3. Tribunál notifika entidade benefisiária ba espropriasaun, DNRPSK no ema-interesadu sira kona-ba nomeasaun árbitru nian.

Artigu 47.º

Autuasaun

1. Prosesu espropriasaun ba soin-imovel ida-idak ne'ebé tau iha deklarasaun utilidade pública, sei hala'o ho nakloke.
2. Bainhira soin-imovel rua ka liu maka pertense ba na'in ida de'it ka komproprietáriu lubun ida, nu'udar obrigatóriu atu halo apensasaun ba prosesu sira ne'ebé la verifka akordu kona-ba montante indemnizasaun nian.

Artigu 48.º

Árbitru úniku nia kompeténsia

Nu'udar kompeténsia árbitru nian atu determina justa idemnizasaun ba kazu ne'ebé parte sira la iha akordu, bele haruka hodi repete dilijiénsia sira ne'ebé nesesária hodi foti desizaun ho fundamentu kona-ba valór indemnizasaun nian.

Artigu 49.º

Desizaun árbitru nian

1. A decisão do árbitro fixa o valor da justa indemnização devida, devendo ser devidamente fundamentada, e indicar os elementos que serviram de base ao cálculo da indemnização proposta, bem como a justificação dos critérios de cálculo adoptados.
2. Para além da fixação do valor da justa indemnização, o árbitro pode ainda responder a eventuais questões suscitadas pelas partes.
3. O árbitro decide no prazo máximo de 30 dias a contar da sua nomeação, notificando as partes da sua decisão no prazo de 7 dias.
4. Em casos devidamente justificados, designadamente em razão do número de arbitragens, o prazo de decisão a que se refere o número anterior pode ser prorrogado até 60 dias, a requerimento do árbitro, dirigido ao tribunal que o nomeou.
5. Não tendo sido apresentada impugnação judicial da decisão arbitral nos termos do artigo 50.º, a entidade beneficiária da expropriação diligencia o pagamento do montante arbitrado nos termos do artigo 62.º ou remete a decisão arbitral para o Fundo Financeiro Imobiliário, quando aplicável.

SUBSECÇÃO II
IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA DECISÃO

1. Desizaun árbitru nian determina valór justa indemnizasaun, ne'ebé tenke ho fundamentu, no indika elementu sira ne'ebé sai nu'udar baze hodi kalkula indemnizasaun ne'ebé propoin, nune'e mós justifikasaun ba kritériu sira ne'ebé adapta tiha ba halo kákkulu.
2. Alende determina valór justa indeminizasaun nian, árbitru bele hatán kestaun ne'ebé parte sira apresenta.
3. Árbritru desidi másimu iha loron-30 nia laran, sura hosi ninia nomeasaun, ne'ebé iha loron-7 nia laran tenke notifika parte sira kona-ba ninia desizaun.
4. Ba kazu sira ne'ebé iha justifikasaun, liuliu tanba número arbitrajen, bele prorroga to'o loron-60 prazu atu desidi ne'ebé refere iha número liubá, liuhosi rekerimentu árbitru nian, ne'ebé hato'o ba tribunál ne'ebé nomeia nia.
5. La apresenta tiha rekursu ba desizaun árbitru nian tuir termu artigu 50.º, entidade benefisiária ba espropriasauun hala'o pagamentu ba montrante ne'ebé desidi ona tuir termu artigu 62.º ka haruka desizaun árbitru nian ba Fundu Finanseiru Imobiliáriu, bainhira bele aplika.

SUBSEKSAUN II
APRESENTA REKURSU BA

ARBITRAL

Artigo 50.º

Impugnação judicial da decisão arbitral

1. A impugnação judicial da decisão arbitral deve ser interposta no prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão arbitral às partes.
2. A impugnação judicial da decisão arbitral tem efeito meramente devolutivo relativamente ao andamento da expropriação.
3. Existindo impugnação judicial da decisão arbitral, o juiz deverá atribuir imediatamente aos interessados o montante sobre o qual se verifique acordo, ordenando para esse efeito que a entidade beneficiária da expropriação ou o Fundo Financeiro Imobiliário efectuem o depósito do montante em causa junto de instituição bancária no prazo de 15 dias, e notifique de tal depósito os interessados.
4. Qualquer dos titulares de direito a indemnização pode requerer, no prazo de 15 dias a contar da notificação da decisão a que se refere o número anterior, que lhe seja entregue a parte da quantia sobre a qual não se verifica acordo e que lhe couber, mediante prestação de garantia bancária ou seguro-caução de igual montante.
5. O valor do processo corresponde ao valor oferecido pela entidade beneficiária da

DESIZAUN ÁRBITRU NIAN

Artigu 50.º

Aprezenta rekursu ba desizaun áritru nian

1. Apresenta rekursu ba desizaun áritru nian tenke hala'o iha loron-30 nia laran, sura hosi notifika desizaun áritru nian ba parte sira.
2. Apresenta rekursu ba desizaun arbitru nian iha efeito devolutivu kona-ba andamentu espropriasau nian.
3. Bainhira iha rekursu ba desizaun arbitru nian, juis tenke atribui kedas montante ne'ebé verifika konkorda ona ba ema-interesadu sira, no ba ida-ne'e haruka entidade benefisiária ba espropriasau ka Fundu Finanseiru Imobiliáriu atu depozita montante enkauza iha instituisaun bankária iha prazu loron-15 nia laran, no fó-hatene depóritu ne'e ba ema-interesadu sira.
4. Kualkér titulár sira ba direitu indemnizasaun bele rekere, iha loron-15 nia laran, sura hosi notifikasaun ba desizaun ne'ebé refere iha número liubá, atu entrega ba sira osan ne'ebé konkorda no ne'ebé determina ba sira, liuhosi fó garantia bankária ka kausaun-seguru henesan ho montante.
5. Valór prosesu nian korresponde ho valór ne'ebé entidade benefisiária ba espropriasau oferece ka ida-ne'ebé ema-interesadu sira

expropriação ou o solicitado pelos interessados, no caso de este ser superior.

Artigo 51.º

Dúvidas sobre a titularidade de direitos

1. Se o pagamento da indemnização depender da decisão de uma questão prévia ou prejudicial respeitante à titularidade da indemnização, é esta decidida nos termos do Regime Especial para a Definição da Titularidade dos Bens Imóveis.
2. Enquanto não estiver definitivamente resolvida a questão da titularidade do direito à indemnização, não se procede a nenhum pagamento que dela dependa sem que seja prestada caução.
3. A caução prestada garante também o recebimento da indemnização por aquele a quem, na respectiva acção, seja reconhecido definitivamente direito à mesma.

Artigo 52.º

Avaliação

1. A realização de nova avaliação requerida por alguma das partes segue as regras do Código de Processo Civil aplicáveis à peritagem.
2. Cabe à entidade beneficiária da expropriação o pagamento dos encargos com a avaliação e inspecção judicial.
3. Não há lugar à realização de uma segunda

husu, bainhira ida-ne'e boot liu.

Artigu 51.º

Dúvida kona-ba titularidade direitu nian

1. Bainhira selu indemnizasaun depende ba desizaun hosi kestaun prévia ka prejudisiál kona-ba titularidade indemnizasaun nian, ida-ne'e sei desidi haktuir Rejime Espesiál kona-ba Definisaun Tutularidade Soin-Imovel nian.
2. Bainhira seidauk rezolve ho loos kedas kona-ba kestaun titularidade ba direitu hodi hetan indemnizasaun, sei la halo pagamentu ne'ebé depende ba rezolusaun maske fó ona kausaun.
3. Kausaun ne'ebé fó ona garante mós atu ema ne'ebé, iha asaun ne'e, hetan rekoñesimentu definitivu ba direitu soin, atu simu indemnizasaun.

Artigu 52.º

Avaliasaun

1. Realizasaun ba avaliasaun foun ne'ebé husu hosi parte ruma halo-tuir regra Kódigu Prosesu Sivíl ne'ebé aplika ba peritajen.
2. Nu'udar kompeténsia entidade benefisiária ba espropriaasaun nian atu selu enkargu ho avaliasaun no inspesaun judisiál.
3. La iha avaliasaun daruak.

avaliação.

Artigo 53.º

Decisão

1. O juiz fixa o montante das indemnizações a pagar pela entidade beneficiária da expropriação, por sentença devidamente fundamentada nos termos do Código de Processo Civil.
2. A sentença é notificada às partes, podendo dela ser interposto recurso com efeito meramente devolutivo.
3. É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 50.º, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III

GARANTIAS DOS INTERESSADOS

Artigo 54.º

Reclamação e recurso hierárquico

A reclamação e o recurso hierárquico dos actos administrativos previstos na presente lei fazem-se nos termos gerais do procedimento administrativo.

Artigo 55.º

Impugnação judicial da expropriação

1. A impugnação judicial da existência de causa de utilidade pública ou da violação dos princípios da expropriação é feita

Artigo 53.º

Desizaun

1. Juis determina montante indemnizasaun nian ne'ebé entidade benefisiária ba espropriasaun atu selu, liuhosi sentensa ne'ebé ho fundamentu tuir buat ne'ebé hakerek iha Kódigu Prosesu Sivíl.
2. Sei notifika sentensa ba parte sira, no bele apresenta rekursu ho efeito devolutiva ba sentensa ne'e.
3. Sai aplikavel maka buat ne'ebé hakerek iha n.º 2 artigo 50 nian, ho adaptasun ne'ebé presiza.

KAPÍTULU III

GARANTIA EMA-INTERESADU SIRANIAN

Artigo 54.º

Reklamasau no rekursu ierárkiku

Reklamasau no rekursu ierárkiku ba aktu administrativu ne'ebé prevee iha lei ida-ne'e halo tuir termu jerál prosedimentu administrativu nian.

Artigo 55.º

Apresenta rekursu kona-ba espropriasaun

1. Apresenta rekursu ba ezisténsia kauza utilidade pública nian ka violasaun ba prinsípiu sira espropriasaun nian, sei halo ho

directamente no tribunal distrital da localização do bem imóvel a expropriar.

2. A impugnação judicial da falta de cumprimento dos requisitos para tomada de posse administrativa do bem expropriado ou do não reconhecimento de interessados pode ser feita directamente no tribunal distrital da localização do bem imóvel a expropriar.
3. As impugnações a que se refere os números anteriores deve ser apresentadas no prazo de 90 dias a contar respectivamente da notificação da decisão de expropriar, da notificação para a tomada de posse administrativa do bem ou do conhecimento do acto em que o interessado não é reconhecido.
4. A impugnação judicial tem efeito meramente devolutivo, salvo decisão de suspensão da execução ordenada por providência cautelar não especificada.

CAPÍTULO IV JUSTA INDEMNIZAÇÃO

SECÇÃO I DETERMINAÇÃO DA JUSTA INDEMNIZAÇÃO

Artigo 56.º

Direito a justa indemnização

1. A expropriação por utilidade pública de

direta iha tribunál distritál hosi fatin soin-imovel ne'ebé atu espropria nian.

2. Apresenta rekursu tanba falta kumpri rekizitu atu simu pose administrativu ba soin ne'ebé espropria ka la iha rekoñesimentu ba ema-interesadu, bele halo ho direta iha tribunál distritál hosi fatin soin-imovel ne'ebé atu espropria.
3. Rekursu sira ne'ebé temi iha número hirak liubá tenke apresenta iha loron-90 nia laran, sura hosi notifika desizaun espropriasaun nian, notifikasaun ba simu pose administrativu soin nian ka koñesimentu ba aktu ne'ebé ema-interesadu la hetan rekoñesimentu.
4. Apresentasaun rekursu iha efeito devolutivu, exetu ba desizaun hodi suspende ezekusaun ne'ebé ordena hosi providénsia kautelár ne'ebé la espesifika.

KAPÍTULU IV JUSTA INDEMNIZASAUN

SEKSAUN I DETERMINA INDEMNIZASAUN JUSTA

Artigu 56.º

Direitu ba hetan indemnizasaun justa

1. Espropria kualkér soin ka direitu tanba

quaisquer bens ou direitos confere aos interessados o direito de receber o pagamento prévio de uma justa indemnização.

2. Havendo acordo dos interessados, deve ser dada preferência ao pagamento da indemnização através da transmissão da propriedade de um bem imóvel do Estado.
3. Na expropriação de direitos diversos da propriedade plena, a indemnização é determinada de harmonia com o valor fixado para aquele imóvel.
4. Ficam sub-rogados no preço quaisquer ónus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

Artigo 57.º

Princípios de compensação

A determinação da justa indemnização deve ter em conta:

- a) O princípio da compensação dos interessados pelos custos financeiros resultantes da expropriação, tais como custos com o realojamento, perdas comerciais ou outros;
- b) O princípio da compensação dos interessados por outros valores sem natureza patrimonial.

utilidade pública fó direitu ba ema-interesadu sira atu simu pagamentu préviu justa indemnizasaun ida.

2. Bainhira iha akordu hosi ema-interesadu sira, tenke fó referénsia ba selu indemnizasaun liuhosi transmiti propriedade soin-imovel Estadu nian.
3. Bainhira espropria direitu oiain propriedade plena nian, determina indemnizasaun ho hanesan valór ne'ebé determina ba soin-imovel ne'ebá.
4. Kualkér onus ka direitu ne'ebé liga ho soin be espropria sei troka fali ba folin.

Artigo 57.º

Prinsípiu sira kompensasaun nian

Atu determina justa indemnizasaun tenke haree ho:

- a) Prinsípiu kompensasaun ba ema-interesadu tanba kustu finanseiru hamosu hosi espropriasaun, maka hanesan kustu realojamentu, lakon komérsiu nian ka sira seluk;
- b) Prinsípiu kompensasaun ba ema-interesadu ho valór seluk ne'ebé laho natureza patrimóniu.

Artigo 58.º

Cálculo do montante da indemnização

1. Sem prejuízo dos princípios acima estabelecidos, a indemnização é calculada com base no valor de mercado do imóvel, calculado à data da declaração de utilidade pública, tendo em conta o valor do solo, e o custo de substituição de eventuais construções ou plantações.
2. Nos casos de renovação ou de emissão de nova declaração de utilidade pública, o montante da indemnização apurado deverá ser objecto de actualização.
3. Para os efeitos da aplicação da presente lei, o valor dos bens imóveis urbanos e rústicos, tendo em conta as suas finalidades, seja industrial, comercial, agrícola, habitacional ou outra, será objecto de regulação posterior por Decreto do Governo.

Artigo 59.º

Publicidade da indemnização

1. Os valores, os bens imóveis ou quaisquer outros direitos transmitidos a título de indemnização são públicos.
2. A entidade beneficiária da expropriação promove a publicação no Jornal da República dos valores pagos ou dos bens imóveis entregues em alternativa à indemnização, nos termos da presente lei.

Artigu 58.º

Kálkulu montante indemnizasaun nian

1. Lahó hamosu prejuízu ba prinsípiu ne'ebé estabelese iha leten, kalkula valór indemnizasaun bazeia ba valór soin nian, ne'ebé kalkula iha data deklarasaun utilidade públika, hodi konsidera valór rai nian, no kustu substituisaun eventuál ba konstrusaun ka plantasaun.
2. Kona-ba hafoun fali ka emiti deklarasaun utilidade públika foun, tenke atualiza fali montante idemnizasaun ne'ebé apuradu.
3. Ba efeito sira aplikasaun lei ida-ne'e nian, valór hosi soin-imovel sira iha sidade laran no iha foho ne'ebá sei sai objetu regulasaun posteriór hosi Dekretu Governu nian, ne'ebé sei haree hosi sira ninia finalidade industriál, komersiál, agríkola, uma hela ka finalidade seluk tan.

Artigu 59.º

Publika idemnizasaun

1. Sei publika valór, soin-imovel ka kualkér direitu seluk ne'ebé trasmiti ona ho título indemnizasaun.
2. Entidade benefisiária ba espropriasaun publika iha Jornál Repúblika kona-ba valór ne'ebé selu ona ka soin-imovel ne'ebé entrega hanesan alternativa ba indemnizasaun, tuir termu lei ida-ne'e.

3. A publicação a que se refere o número anterior deve ser feita no prazo máximo de 15 dias após o pagamento de quaisquer quantias.

SECÇÃO II

PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

Artigo 60.º

Meios de pagamento da indemnização

1. A indemnização por expropriação por utilidade pública é paga em dinheiro, de uma só vez, ou em espécie, através da cedência de um bem equivalente, salvo as excepções previstas nos números seguintes.
2. Nas aquisições por via do direito privado, as partes podem acordar no pagamento da indemnização em prestações ou na cedência de bens ou direitos de acordo com o previsto no artigo seguinte.
3. O disposto no número anterior aplica-se à transacção judicial ou extrajudicial na pendência do processo de expropriação.
4. As indemnizações a serem pagas por expropriações efectuadas ao abrigo da presente lei podem ser satisfeitas através do Fundo Financeiro Imobiliário.

Artigo 61.º

Cedência de bens ou direitos

3. Publikasaun ne'ebé refere iha número liubá, tenke halo iha másimu loron-15 nia laran hafoin selu kualkér kuantia.

SEKSAUN II

SELU INDEMNIZASAUN

Artigo 60.º

Meiu sira hodi selu idemnizasaun

1. Indemnizasaun ba espropriasaun tanba utilidade pública sei selu ho osan, dala ida de'it, ka ho espésie, liuhosi fó soin ekivalente, exetu ba exepasaun sira ne'ebé prevee iha número sira tuirmai.
2. Kona-ba akizisaun liuhosi direitu privadu, parte sira bele konkorda selu idemnizasaun liuhosi prestasaun ka fó soin ka direitu ne'ebé konkorda ona ho ida-ne'ebé prevee iha artigo tuirmai.
3. Buat ne'ebé hakerek iha número liubá aplika ba transaksaun judisiál ka estrajudisiál ba prosesu espropriasaun ne'ebé pendente.
4. Indemnizasaun ne'ebé atu selu ba espropriasaun ne'ebé hala'o tiha haktuir mahon lei ida-ne'e nian, bele konkretiza liuhosi Fundu Finanseiru Imobiliáriu.

Artigo 61.º

Fó soin ka direitu

1. Parte sira bele konkorda katak idemnizasaun

1. As partes podem acordar que a indemnização seja satisfeita, total ou parcialmente, através da cedência de bens ou direitos aos interessados.
2. No caso de indemnização através da cedência de bens imóveis, a DNTPSC é responsável pela identificação, de entre os imóveis do domínio privado do Estado, de um imóvel com características semelhantes ao imóvel expropriado.
3. A cedência de bens imóveis obedece ao disposto na legislação aplicável aos bens do domínio privado do Estado.

Artigo 62.º

Forma de pagamento da indemnização

1. Alcançado o valor da indemnização, a entidade beneficiária da expropriação diligencia o pagamento do montante em causa no prazo não superior a 30 dias ou requiere ao Fundo Financeiro Imobiliário a realização do pagamento no mesmo prazo, quando aplicável.
2. A entidade beneficiária da expropriação notifica os interessados da realização do depósito feita em seu nome junto de instituição financeira.
3. Os interessados podem levantar os montantes depositados, sem prejuízo da sua impugnação nos termos do artigo seguinte e

selu total ka sorin balu de'it, liuhosi fó soin ka direitu ba ema-interesadu.

2. Ba halo indemnizasaun liuhosi fó soin-imovel, DNRPSK nu'udar responsavel ba identifika, entre soin sira domíniu privadu Estadu nian, soin-imovel ida ho karatér hanesan ho soin ne'ebé espropria tiha.
3. Fó soin-imovel halo-tuir buat ne'ebé hakerek iha lejislasaun aplikavel ba soin-imovel domíniu privadu Estadu nian.

Artigo 62.º

Forma selu indemnizasaun

1. Bainhira alkansa tiha valór indemnizasaun, entidade benefisiária ba espropriaun selu montante enkauza iha prazu la bele liu hosi loron-30 nia laran, ka rekere ba Fundu Finanseiru Imobiliáriu hodi selu tuir prazu hanesan, bainhira aplika.
2. Entidade benefisiária ba espropriaun notifika ema-interesadu sira kona-ba depóztu ne'ebé halo ba nia naran iha instituisaun finanseira.
3. Ema-interesadu sira bele foti osan ne'ebé depozita ona, lahó hamosu prejuízu ba rekursu haktuir buat ne'ebé hakerek iha artigo

do disposto no n.º 2 do artigo 51.º.

Artigo 63.º

Impugnação dos montantes depositados

1. Não sendo feito o pagamento a que se refere o artigo anterior ou sendo o mesmo insuficiente, os interessados podem impugnar judicialmente os montantes recebidos, especificando os valores devidos e apresentando e requerendo todos os meios de prova.
2. Admitida a impugnação, o Fundo Financeiro Imobiliário ou a entidade beneficiária da expropriação é notificada para responder no prazo de 15 dias e para apresentar e requerer todos os meios de prova.
3. Produzidas as provas que o juiz considerar necessárias, é proferida decisão fixando os montantes devidos e determinando a realização do depósito complementar que for devido, no prazo de 15 dias.
4. Não sendo efectuado o depósito no prazo fixado, o juiz ordena o pagamento por força das cauções prestadas ou as providências que se revelarem necessárias, designadamente a notificação do serviço que tem a seu cargo os avales do Estado, para que este efectue o depósito do montante em falta, em substituição do Fundo Financeiro

tuirmai no iha n.º 2 artigo 51.º.

Artigo 63.º

Aprezenta rekursu ba montante sira- ne'ebé depozita tiha

1. Bainhira la halo pagamentu ne'ebé temi iha artigu liubá ka pagamentu ne'e la natoon, ema-interesadu sira bele apresenta rekursu kona-ba montante ne'ebé simu, ho espesifika valór no apresenta no rekere meu hotu-hotu prova nian.
2. Admiti tiha rekursu, Fundu Finanseiru Imobiliáriu ka entidade benefisiária ba espropriaun hetan notifikasun atu hatán iha loron-15 nia laran no apresenta no rekere meu hotu-hotu prova nian.
3. Prodús tiha prova ne'ebé juís konsidera nesesária, sei fó sai desizaun hodi determina montante no determina atu halo depóztu komplementár, iha loron-15 nia laran.
4. Bainhira la halo depóztu tuir prazu ne'ebé hatuur tiha, juís haruka selu liuhosi kausaun prestada, ka providénsia hirak-ne'ebé nesesária, liuliu notifika servisu ne'ebé haree kona-ba avale Estadu nian, atu nia depozita montante ne'ebé falta, hodi troka Fundu Finanseiru Imobiliáriu ka entidade

Imobiliário ou da entidade beneficiária da expropriação.

5. No caso de aquisição por via do direito privado ou expropriação amigável, decorridos 30 dias sobre a data acordada para o pagamento de qualquer prestação sem que a mesma se mostre realizada, o interessado pode requerer as providências a que se referem os números anteriores, devendo juntar a cópia do acordo celebrado.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 64.º

Lista de árbitros

1. O árbitro nomeado pelo tribunal distrital da localização do bem imóvel a expropriar deve ser escolhido de entre peritos constantes de uma lista oficial.
2. O Ministério da Justiça promove a criação da lista oficial dos árbitros, os quais devem ser selecionados de entre pessoas com formação específica para a avaliação de bens imóveis.
3. Enquanto não for publicada a lista a que se refere o número anterior, a nomeação deve obedecer a uma avaliação curricular de entre potenciais candidatos, procurando-se nomear peritos com conhecimentos em

beneficiária hosi espropriaun.

5. Kona-ba akizisaun liuhosi direitu privadu ka espropriaun amigavel, ramata tiha loron-30 hosi data ne'ebé konkorda tiha hodi selu kualkér prestasaun maibé la halo ida-ne'e, ema-interesadu sira bele husu providénsia ne'ebé temi iha número sira liubá, tenke tau ho kópia akordu ne'ebé celebra tiha.

KAPÍTULU V DISPOZISAUN IKUS

Artigu 64.º

Lista árbitru nian

1. Tribunál distritál hosi fatin soim-imovel ne'ebé atu espropria nian maka nomeia árbitru, ne'ebé tenke hili entre péritu sira hosi lista ofisiál ida.
2. Ministériu Justisa elabora lista ofisiál árbitru nian, ne'ebé tenke hili entre ema sira ho formasaun espesífika atu halo avaliasaun ba soim-imovel.
3. Bainhira la publika lista ne'ebé temi iha número liubá, nomeasaun ne'e tenke obedese avaliasaun kurrikulár entre kandidatu potenciál sira, buka nomeia péritu sira ho koñesimentu ba área sira hanesan Enjeñaria,

áreas tais como Engenharia, Arquitectura, Economia ou Direito, ou outras áreas relevantes.

4. A nomeação referida no número anterior poderá, igualmente, recair sobre uma pessoa singular ou colectiva com reconhecida experiência na avaliação de bens imóveis.

Artigo 65.º

Plano anual de expropriações e respectivos encargos

1. Para efeitos da planificação anual dos procedimentos expropriativos e respectivos encargos, os ministérios interessados apresentam ao Ministro da Justiça, até 60 dias antes da data de apresentação e discussão em Conselho de Ministros da Proposta de Lei de Orçamento do Estado, uma lista de expropriações previsíveis para o ano a que o Orçamento respeita e respectiva estimativa de indemnizações.
2. Com base nos dados facultados pelos diversos ministérios ao abrigo do n.º 1, o Ministro da Justiça elabora um plano anual de expropriações, a ser aprovada por Resolução do Conselho de Ministros.
3. Os dados indicados ao abrigo do n.º 1 do presente artigo e constantes da lista referida no n.º 2 deverão ser utilizados na aprovação dos montantes a serem afectos ao Fundo

Arquitetura, Economia ka Direitu, ka área relevante seluk.

4. Nomeasaun ne'ebé temi iha número liubá bele mós hosi ema-singulár ka koletiva ne'ebé rekoñese katak iha esperiéncia ba avalia soin-imovel.

Artigo 65.º

Planu tinan-tinan kona-ba espropriaun no enkargu

1. Atu halo planu tinan-tinan kona-ba prosedimentu espropriativu no enkargu, ministériu interesadu sira tenke apresenta ba Ministru Justisa, to'o loron-60 molok data apresentasaun no diskusaun iha Konsellu Ministru kona-ba Proposta Lei ba Orsamentu Estadu, lista espropriaun previzível ba tinan ida ne'ebé iha Orsamentu no estimativa indemnizasaun nian.
2. Bazeia ba dadus ne'ebé hetan hosi Ministériu oioin tuir mahon n.º 1, Ministru Justisa tenke elabora planu anual ida espropriaun previzível nian, ne'ebé sei aprova liuhosi Rezolusaun Konsellu Ministru nian.
3. Dadus sira ne'ebé indika tiha haktuir n.º1 artigo ida-ne'e nian no lista ne'ebé tau iha n.º 2, tenke uza bainhira aprova montante ne'ebé atu foti hosi Fundu Finanseiru Imobiliáriu

Financeiro Imobiliário para efeitos de pagamento de indemnizações por expropriação ou aquisições por via do direito privado.

Artigo 66.º

Fundo Financeiro Imobiliário

1. É criado o Fundo Financeiro Imobiliário, como fundo autónomo, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira e personalidade jurídica.
2. O Fundo Financeiro Imobiliário destina-se a financiar:
 - a) Compensações a pagar pelo estado nos termos do regime especial para a definição da titularidade de bens imóveis, independentemente de quem venha a suportar efetivamente o encargo da compensação, constituindo-se na obrigação de reembolsar o Estado;
 - b) Outros encargos financeiros decorrentes da implementação do regime especial para a definição da titularidade de bens imóveis;
 - c) Aquisição, desenvolvimento e implementação de projetos de habitação social nos termos previstos no regime especial para a definição da titularidade de bens imóveis;
 - d) Pagamento das indemnizações devidas pelo Estado e o financiamento das

hodi uza ba selu idemnizasaun tanba espropriasaun ka akizisaun liuhosi direitu privadu.

Artigo 66.º

Fundu Finanseiru Imobiliáriu

1. Kria Fundu Finanseiru Imobiliáriu, nu'udar fundu autónomu, ne'ebé fó autonomia administrativa, patrimoniál no finanseira no personalidade jurídica.
2. Fundu Finanseiru Imobiliáriu ninia finalidade maka:
 - a) Finansia kompensasaun ne'ebé estadu atu selu tuir rejime espezial ba definisaun titularidade soin-imovel, la kona ema ne'ebé lori hela todan kompensasaun nian, nune'e nu'udar obrigasaun atu selu filafali Estadu;
 - b) Finansia enkargu finanseiru seluk ne'ebé mosu hosi implementasaun rejime espezial ba definisaun titularidade soin-imovel sira;
 - c) Finansia akizisaun, dezvoltimentu no implementasaun projetu sira hodi halo uma sosial tuir termu sira ne'ebé prevee iha rejime espezial ba definisaun titularidade soin-imovel sira;
 - d) Finansia pagamentu idemnizasaun ne'ebé Estadu tenke selu no finansiamentu

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>operações de realojamento decorrentes da aplicação do regime jurídico das expropriações.</p> <p>3. A entidade responsável pelas operações do Fundo Financeiro Imobiliário é o Conselho de Administração, o qual é nomeado pelo Governo.</p> <p>4. O Fundo Financeiro Imobiliário é regulamentado pelo Governo.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 67.º</p> <p>Aplicação da lei aos projectos anteriores</p> <p>A presente lei não se aplica aos projectos iniciados antes da sua entrada em vigor.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 68.º</p> <p style="text-align: center;">Revogação</p> <p>São revogadas todas as normas que disponham em sentido contrário ao disposto nesta lei.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 69.º</p> <p style="text-align: center;">Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p> <p>Aprovado em Conselho de Ministros em 1 de abril de 2016 .</p> <p>O Primeiro-Ministro,</p> <p>_____</p> <p>Rui Maria de Araújo</p> | <p>ba operasaun realojamentu maihosi aplikasaun rejime jurídku espropriasaun nian.</p> <p>3. Entidade responsavel ba operasaun Fundu Finanseiru Imobiliáriu mak Konsellu Administrasaun, ne'ebé Governu mak nomeia.</p> <p>4. Governu mak regula Fundu Finanseiru Imobiliáriu.</p> <p style="text-align: center;">Artigu 67.º</p> <p>Aplikasaun lei ba projetu anteriór sira</p> <p>Lei ida-ne'e la aplika ba projetu sira-ne'ebé hatudu tiha molok tama ba vigór.</p> <p style="text-align: center;">Artigu 68.º</p> <p style="text-align: center;">Revogasaun</p> <p>Sei revoga norma hotu-hotu ne'ebé kontra dispostu lei ida-ne'e nian.</p> <p style="text-align: center;">Artigu 69.º</p> <p style="text-align: center;">Hahú hala'o knaar ho kbiit legál</p> <p>Lei ida-ne'e hahú vigora iha loron tatur ninia publikasaun.</p> <p>Aprova iha Konsellu Ministru iha 1 Abril 2016</p> <p>Primeiru-Ministru,</p> <p>_____</p> <p>Rui Maria de Araújo</p> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

O Ministro da Justiça,

Ivo Valente

Ministru Justisa,

Ivo Valente